

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	02
Decisão Monocrática	02
Corregedoria	30
Atos e Despachos	30
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	33
Acórdão	33
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	43
Atos e Despachos	43
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	44
Atos e Despachos	44
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	46
Acórdão	46
Decisão Monocrática	49
FUNCONTAS	50
Atos e Despachos	50
Ministério Público de Contas	54
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	54
Atos e Despachos	54
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	54
Atos e Despachos	54
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	54
Atos e Despachos	54
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	55
Atos e Despachos	55

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 37/2024

DISPÕE SOBRE O ENVIO DE REMESSAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 DOS MÓDULOS QUE MENCIONA, EXCETUA UNIDADES JURISDICIONADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a busca do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL pelo aprimoramento através de modernas práticas tecnológicas, para que o seu papel constitucional de órgão de gestão e controle externo seja exercido de forma mais eficiente e eficaz, atendendo aos anseios dos cidadãos e jurisdicionados;

Considerando a publicação da Resolução Normativa nº 01/2022 e suas alterações, que instituiu e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão, por parte da administração direta e indireta dos poderes executivo, legislativo e judiciário da esfera municipal e estadual como também das demais unidades jurisdicionadas, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Resolução;

Considerando, ainda, a publicação da versão atualizada do Manual de Referência do SIAP por meio da PORTARIA Nº 383/2023, de utilização obrigatória por parte da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas municipal e estadual, bem como das demais Unidades Jurisdicionadas, regidas pelas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

Considerando a necessidade de que toda a base de dados referente ao exercício financeiro de 2024 seja encaminhada nos padrões tecnológicos e seguindo os leiautes previamente estabelecidos na plataforma do SIAP,

RESOLVE:

Art. 1º Excetuar do envio das remessas para o exercício de 2024, o encaminhamento dos Módulos I - Planejamento Orçamentário (PPA, LDO e LOA); II - Execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil; III - Relatório Resumido de Execução Orçamentária



(RREO); IV - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e VIII - Remessa de encerramento de exercício para as Unidades Jurisdicionadas regidas pela Lei Federal nº 6.404, 15 de dezembro de 1976, excetuando-se as empresas estatais dependentes, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º As Unidades Jurisdicionadas que não possuem quadro de pessoal vinculado à Unidade deverão fazer o envio da remessa do Módulo V - Folha de pagamento de pessoal, sem informações - "vazio", conforme disposto no Manual de Referência do SIAP exercício 2024, realizando este encaminhamento por meio dos respectivos responsáveis cadastrados no Cadastro nas Unidades Gestoras e Responsáveis - CARDUG.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 18 de abril de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

PORTARIA Nº 271/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no Ofício PG Nº 14/2024, do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **HUGO MARINHO EMIDIO DE BARROS**, ocupante do cargo de Assessor de Conselheiro, lotado no Ministério Público de Contas - MPC, para integrar o Comitê Técnico de Jurisprudência, Súmula e Processo do Instituto Rui Barbosa - IRB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS

CONVOCAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, **convoca** os membros do Comitê Gestor do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, para participarem de Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 15 de fevereiro de 2024, às 9h30min, no Gabinete da Presidência, para deliberar sobre a pauta abaixo:

1. Autorização para o Diretor Geral, **DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES**, matrícula nº 78.083-9, realizar a remessa no Portal do Jurisdicionado Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, CNPJ nº 22.838.285/0001-77, ano base 2023, em consonância com a Resolução Normativa nº 001/2026; e

2. Assuntos Gerais.

Maceió, 14 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Fundo Especial de Comunicação do Tribunal de Contas do

Estado de Alagoas - FUNEC

CONVOCAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, **convoca** os membros do Comitê Gestor do Fundo Especial de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNEC, para participarem de Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 15 de fevereiro de 2024, às 9h30min, no Gabinete da Presidência, para deliberar sobre a pauta abaixo:

1. Autorização para o Diretor Geral, **DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES**, matrícula nº 78.083-9, realizar a remessa no Portal do Jurisdicionado da Prestação de Contas do Fundo Especial de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNEC, CNPJ nº 24.187.812/0001-56, ano base 2023, em consonância com a Resolução Normativa nº 001/2026; e

2. Assuntos Gerais.

Maceió, 14 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 7693/2011; Anexo (TC-11.052/2011)
UNIDADE	Câmara Municipal de Capela/AL
RESPONSÁVEL	José Eduardo de Almeida, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 046/2011 – GCMCCB, de 01 de junho de 2011, documento que noticia que o Sr. **JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA**, ex-gestor da Câmara Municipal de Capela, face ao não cumprimento do estabelecido na Resolução Normativa nº 002/2010, desta Corte de Contas, não enviando no prazo legal fixado as informações obrigatórias referente a 2ª remessa SICAP/2011.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 405/2011, do dia 05 de julho de 2011, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 256/2011-FUNCONTAS, em 13/07/2011, conforme aviso de recebimento.

Destarte, o gestor encaminhou a defesa no dia 27 de julho de 2011. Em seguida os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas que emitiu o PARECER N.3621/2015/4ªPC/GS no dia 25 de agosto de 2015, de lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, **opinando pela anulação do Acórdão**.

Portanto, o processo permaneceu pendente de julgamento, e em 14 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente a TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.



Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 405/2011, lavrado em 05/07/2011**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 405/2011, ao Sr. **JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA**, gestor, à época, da Câmara Municipal de Capela/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC 19.077/2012
UNIDADE	Prefeitura do Município de Porto Real do Colégio/AL
RESPONSÁVEL	Maria Rita Bonfim Evangelista, gestora no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 2069/2012– FUNCONTAS**, de 08 de novembro de 2012, documento que noticia que Sra. **MARIA RITA BONFIM EVANGELISTA**, gestora à época da Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio, **não enviou a 4ª remessa do SICAP/2012, que corresponde as obrigações referentes aos meses de julho e agosto/2012**, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº. 02/2010, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 23/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada para apresentar defesa no dia 04 de março de 2013, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 042/2013 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 671/2016, do dia 28 de julho de 2016, publicado no DOE-TCE no dia 05/08/2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1334/2019-FUNCONTAS, em 14/08/2019, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 452/2021, datado de 16/06/2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

O processo foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 11 de abril de 2022 retornou a esta Corte de contas sem nenhum parecer. E, em 17 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)



II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 671/2016, lavrado em 28/07/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 671/2016, à Sra. MARIA RITA BONFIM EVANGELISTA, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 11.211/2014
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Minador Negrão/AL
RESPONSÁVEL	Aberaldo Tavares da Silva, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 873/2014 – FUNCONTAS**, de 26 de agosto de 2014, documento que noticia que o Sr. **ABERALDO TAVARES DA SILVA**, gestor à época do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Minador Negrão, **não enviou no prazo regulamentar** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013**, descumprindo assim, o que determina o Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/11, de 19 de julho de 2001, especialmente contido em seu art. 116.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação através do Ofício nº 2065/2015 – FUNCONTAS, através do Aviso de Recebimento no dia 13 de novembro de 2015.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite

processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.329/2016, do dia 29 de novembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício Nº 356/2020 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento no dia 14/08/2020

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 610/2022, datado de 06/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 21 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.329/2016, lavrado em 29/11/2016**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional



da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.329/2016, ao Sr. **ABERALDO TAVARES DA SILVA**, gestor, à época, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Minador Negrão/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 9909/2016
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Palestina/AL
RESPONSÁVEL	Cleide Sueli Monteiro Silva, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMO Nº 734/2016**, de 29 de agosto de 2016, documento que noticia que a Sra. **CLEIDE SUELI MONTEIRO SILVA**, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Palestina, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 5ª Remessa do SICAP/2013 que corresponde às obrigadas referentes aos meses de setembro e outubro/2013, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 1484/2016 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 27/10/2016.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 040/2017, do dia 19 de janeiro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício Nº 1601/2020 – FUNCONTAS, no dia 25/11/2020.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 642/2022, datado de 08/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 22 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 040/2017, lavrado em 19/01/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei



Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 040/2017, a Sra. **CLEIDE SUELI MONTEIRO SILVA**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Educação de Assistência Social de Palestina/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 5957/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Batalha/AL
RESPONSÁVEL	Aloisio Rodrigues de Melo, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 355/2015 – FUNCONTAS**, de 06 de maio de 2015, documento que noticia que o Sr. **ALOISIO RODRIGUES DE MELO**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Batalha, **não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 6ª Remessa do SICAP/2014 que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro/2014**, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº04/11.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação através do Ofício nº 972/2015 – FUNCONTAS, através do Aviso de Recebimento no dia 16 de junho de 2015.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.151/2016, do dia 18 de outubro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Edital de Citação Nº 054/2022, no dia 16/02/2022.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 991/2022, datado de 04/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 21 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das

relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressaltado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressaltado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.151/2016, lavrado em 18/10/2016**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.151/2016, ao Sr. **ALOISIO RODRIGUES DE MELO**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Batalha/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;



DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 6705/2016
UNIDADE	Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social
RESPONSÁVEL	Joaquim Antônio de Carvalho Brito, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 358/2016**, de 24 de maio de 2016, documento que noticia que o Sr. **JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO**, gestor à época da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **Prestação de Contas Geral, do exercício financeiro 2014, do Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – FEAS**, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa nº 02/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação através do Ofício nº 1063/2016 – FUNCONTAS, através do Aviso de Recebimento no dia 02 de setembro de 2016.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 775/2017, do dia 16 de maio de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 612/2021-FUNCONTAS, em 05/10/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 995/2022, datado de 03/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 22 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 775/2017, lavrado em 16/05/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex ofício da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 775/2017, ao Sr. **JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO**, gestor, à época, da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência



PROCESSO	TC Nº 175/2007
UNIDADE	Polícia Militar do Estado
RESPONSÁVEL	José Acírio do Nascimento, gestor no exercício de 2006
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMO Nº 01399/2006 – DIRETORIA DO FUNCONTAS**, de 28 de dezembro de 2006, documento que noticia que o Sr. **JOSÉ ACÍRIO DO NASCIMENTO**, ex-gestor da Polícia Militar do Estado, face ao descumprimento do estabelecimento na Resolução Normativa Nº 002/2003, não enviando no prazo legal fixado, a **documentação referente as Aposentadorias, segue relação anexa, correspondente ao Memo nº 091/2006 do Relatório de outubro de 2006-GCCOLGS**, infringindo assim o art. 48, inciso IV, da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e arts. 1º e 3º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 001/2003.

Compulsando os autos, verifica-se que, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 272/2007, do dia 15 de março de 2007, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 253/2007-DIRETORIA DO FUNCONTAS, em 19/04/2007, conforme aviso de recebimento.

O processo foi remetido para procuradoria jurídica desta corte em 04/10/2019, a qual emitiu DESPACHO PJ nº 189/2019, solicitando a anexação de documentos.

Contudo não foi possível anexar os documentos solicitados e, em 14 de dezembro de 2023, os autos foram aportados neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos,

contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 272/2007, lavrado em 15/03/2007**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 272/2007, ao Sr. **JOSÉ ACÍRIO DO NASCIMENTO**, gestor, à época, da Polícia Militar do Estado/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13863/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Junqueiro/AL
RESPONSÁVEL	Fernando Soares Pereira, gestor no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1045/2016**, de 21 de novembro de 2016, documento que noticia que o Sr. **FERNANDO SOARES PEREIRA**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Junqueiro, **não enviou no prazo regulamentar** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **3ª Remessa do SICAP/2016 que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho/2016**, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação através do



Ofício nº 1591/2016 – FUNCONTAS, através do Aviso de Recebimento no dia 26 de dezembro de 2016.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 864/2017, do dia 18 de maio de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1137/2020-FUNCONTAS, em 02/10/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 862/2022, datado de 25/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 22 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PAECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PAECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 864/2017, lavrado em 18/05/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 864/2017, ao Sr. **FERNANDO SOARES PEREIRA**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Junqueiro/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 5459/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Boca da Mata/AL
RESPONSÁVEL	Gustavo Dantas Feijó, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 236/2016**, de 12 de abril de 2016, documento que noticia que o Sr. **GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Boca da Mata, **não enviou no prazo regulamentar** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **a cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Pregão Presencial 004/2015-SRP publicado no DOE dia 03/02/2015**, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa nº 02/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação através do Ofício nº 620/2016 – FUNCONTAS, através do Aviso de Recebimento no dia 08 de junho de 2016.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 907/2016, do dia 08 de setembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 571/2021-FUNCONTAS, em 04/10/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 672/2022, datado de 11/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 22 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da



Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 907/2016, lavrado em 08/09/2016**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 907/2016, Sr. **GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Boca da Mata/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 7883 /2017; Anexo (TC-10.707/2017)
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de União dos Palmares/AL
RESPONSÁVEL	Elisabete Silva Ferreira de Melo, gestora no exercício de 2017
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMO Nº 520/2017**, de 18 de maio de 2017, documento que noticia que a Sra. **ELISABETE SILVA FERREIRA DE MELO**, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de União dos Palmares, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 1ª Remessa do SICAP/2017 que corresponde às obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro/2017, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 699/2017 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 12/07/2017.

Por oportuno, na data de 21/06/2018 em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.159/2018 aplicando a multa. Contudo, a gestora apresentou defesa em 17/07/2017, porém a mesma só foi anexada ao processo em 29/10/2018. Tal defesa, foi encaminhada para o Ministério Público de Contas, em 30/04/2019, que entendeu como pedido de reconsideração e emitiu o PAR-6PMPC-324/2022/EP no dia 08 de março de 2022, de lavra do douto Procurador Enio Andrade Pimenta, **opinando pelo provimento do recurso e sugerindo o arquivamento dos autos**, em razão de comprovação dos fatos mencionados.

Contudo, o processo permaneceu paralisado, e em 14 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de



tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.159/2018, lavrado em 21/06/2018**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.159/2018, a Sra. **ELISABETE SILVA FERREIRA DE MELO**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de União dos Palmares/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de

Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 12.377/2018; Anexo (TC-14.595/2018)
UNIDADE	Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente de Maceió/AL
RESPONSÁVEL	Antonio José Gomes de Moura, gestor no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMORANDO Nº 488/2018**, de 11 de setembro de 2018, documento que notifica que o Sr. **ANTONIO JOSÉ GOMES DE MOURA**, ex-gestor da Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente de Maceió, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas a 4ª Remessa do SICAP/2016 que corresponde às obrigações referentes aos meses de Julho e Agosto/2016, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 426/2018 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento no dia 19 de outubro de 2018, o gestor encaminhou a defesa no dia 29/10/2018.

Destarte, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.536/2019/5ºPC/SM no dia 15 de março de 2019, de lavra da douta Procuradora Stella de Barros Lima Mero, **opinando pelo não acolhimento da defesa e aplicação da multa, porém não houve nenhuma movimentação**. E em, 18/11/2020 o processo foi remetido novamente ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer PAR-6PMP-2856/2021/RA, datado de 06/12/2021, pela realização de diligência.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 02 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal**



previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a defesa do gestor, datada de 29/10/2018 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 870/2018
UNIDADE	Fundo de Previdência Própria de São Miguel dos Milagres/AL
RESPONSÁVEL	Helvio José dos Santos, gestor no exercício de 2017
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMORANDO CIRCULAR** Nº 21/2018, de 10 de janeiro de 2018, documento que noticia que o Sr. **HELVIO JOSÉ DOS SANTOS**, ex-gestor do Fundo de Previdência Própria de São Miguel dos Milagres, **não enviou no prazo regulamentar** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas a **4ª Remessa do SICAP/2017** que corresponde às obrigações referentes aos meses de **Julho e Agosto/2017**, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 575/2019 – FUNCONTAS, tendo o gestor apresentado defesa no dia 27/05/2019.

Sendo assim, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, em 06/06/2019, e, em 20/07/2020 o douto procurador Pedro Barbosa Neto emitiu o Parecer n.2632/2020/6ºPC/PBN, pela realização de diligências.

Cumprida as diligências os autos retornaram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1869/2022/6ºPC/PBN no dia 15 de junho de 2022, de lavra do douto

Procurador Pedro Barbosa Neto, **opinando pelo não acolhimento da defesa e aplicação da multa.**

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a defesa do gestor, datada de 27/05/2019 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do



TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13.742/2014
UNIDADE	Câmara Municipal de Igaci/AL
RESPONSÁVEL	Altair Torres de Lima Piancó, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 1245/2014 – FUNCONTAS, de 06 de outubro de 2014, documento que noticia que o Sr. **ALTAIR TORRES DE LIMA PIANCÓ**, ex-gestor da Câmara Municipal de Igaci, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas a 1ª Remessa do SICAP/2014 que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2014, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1972/2014 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 25/02/2015, tendo o gestor encaminhado defesa no dia 15/03/2015.

Destarte, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1414/2017/5ºPC/SM no dia 22 de março de 2017, de lavra da douta Procuradora Stella de Barros Lima Mero, **opinando pelo não acolhimento da defesa e aplicação da multa**.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1-131/2019, do dia 02 de abril de 2019, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 536/2019-FUNCONTAS, em 24/05/2019, conforme aviso de recebimento.

No entanto, em 07 de junho de 2019 o gestor encaminhou um recurso de reconsideração. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer N.2677/2020/6ºPC/PBN, datado de 22/07/2020, **opinando pelo improvimento do recurso**, mantendo a multa anteriormente aplicada.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 02 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após o Recurso de reconsideração, datado de 07/06/2019 o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1-131/2019, ao Sr. **ALTAIR TORRES DE LIMA PIANCÓ**, gestor, à época, da Câmara Municipal de Igaci/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 3771/2017; Anexo (TC-7009/2017)
UNIDADE	Câmara Municipal de Anadia/AL
RESPONSÁVEL	Edirajaz Falcão Pedrosa Junior, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 056/2017, de 05 de janeiro de 2017, documento que noticia que o Sr. **EDIRAJAZ FALCÃO PEDROSA JUNIOR**, ex-gestor da Câmara Municipal de Anadia, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2014 (7ª Remessa do SICAP/2014/CONSOLIDADO), descumprindo assim, o que determina o Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/01, de 19 de julho de 2001, especialmente em seu art. 116 e Instrução Normativa 02/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 242/2017 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 05/05/2017, tendo o gestor encaminhado defesa no dia 10/05/2017.

Destarte, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.2670/2017/4ºPC/GS no dia 20 de junho de 2017, de lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, **opinando pela aplicação da multa**.



Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.234/2017, do dia 15 de agosto de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 503/2020-FUNCONTAS, em 26/08/2020, conforme aviso de recebimento.

Em 02/09/2020 o ex-gestor apresentou pedido de reconsideração. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas em 08/03/2022, que emitiu o parecer PAR-6PMPC-421/2022/GS, informando a desnecessidade de manifestação ministerial.

Contudo o processo permaneceu paralisado pendente de julgamento e, em 25 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após pedido de reconsideração do gestor, datado de 02/09/2020 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.234/2017, ao Sr. **EDIRAJAR**

FALCÃO PEDROSA JUNIOR, gestor, à época, da Câmara Municipal de Anadia/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC-4014/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Roteiro/AL
RESPONSÁVEL	Fábio César Jatobá, gestor no exercício de 2010
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento de documentos que noticiam o descumprimento do Sr. **FÁBIO CÉSAR JATOBÁ, gestor no exercício de 2010**, da Prefeitura Municipal de Roteiro, relativo ao **MEMO 115/2011 – FUNCONTAS**, de 22 de março de 2011, não enviou, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Balancete referente ao mês de dezembro 2010, descumprindo o que determinam as Resoluções Normativas nº 002/2003 e 006/2006 – Calendário de Obrigações, bem como o Art. 207, parágrafo único do Regime Interno desta Corte de Contas.

Verifica-se que o gestor foi notificado no dia 06 de novembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício Nº 2151/2015 – FUNCONTAS. Porém o gestor não apresentou manifestação de defesa.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 26 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.



Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, é época, datada de 06/11/2011 o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 6948/2011 (Anexo: TC Nº 16.172/2017)
UNIDADE	SAAE – União dos Palmares/AL
RESPONSÁVEL	Marcos Antônio Carrilho Pedroza, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 319/2011 – FUNCONTAS, de 17 de maio de 2011, documento que noticia que o Sr. MARCOS ANTÔNIO CARRILHO PEDROZA, ex-gestor do SAAE – União dos Palmares, enviou fora do prazo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Balancete do mês de março/2011, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 517/2017 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 24/05/2017, o gestor encaminhou a defesa no dia 07/11/2017.

Destarte, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.387/2018/5ºPC/SM no dia 24 de maio de 2019, de lavra da douta Procuradora Stella de Barros Lima Mero, opinando pelo acolhimento da defesa, arquivando o processo por ilegitimidade do ex-gestor e pelo reconhecimento da prescrição punitiva.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 26 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a abertura do processo, datada de 17/05/2011 até a notificação do ex-gestor em, 24/05/2017, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das



providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 5729/2011 Anexo (TC-13.000/2018; TC-14.159/2018; TC-15.341/2018)
UNIDADE	Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT – Maceió
RESPONSÁVEL	José Pinto de Luna, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 239/2011 – FUNCONTAS, de 18 de abril de 2011, documento que notícia que o Sr. JOSÉ PINTO DE LUNA, ex-gestor da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT – Maceió, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Balancete do mês de fevereiro/2011, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003, de 03/04/2003, publicada no D.O.E. na edição de 04/04/2003, que aprovou o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos.

Compulsando os autos, verifica-se que os autos foram desanexados do Processo TC 5601/2011 e foi procedida a juntada dos documentos a partir das fls. 08 do processo TC 13.397/2011 e a cópia integral do processo TC 15.852/2011.

Sendo assim, o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 303/2018 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 20/09/2018. Apresentando defesa em 13/11/2018. Em 29/11/2018 os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 86/2019/5ªPC/SM, manifestando-se pela prescrição quinquenal e arquivamento dos autos.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 26 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade

funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a abertura do processo, datada de 18/04/2011 até a notificação do gestor em 29/09/2018, **o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 6937/2011 Anexo (TC-13.700/2013)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Novo Lino/AL
RESPONSÁVEL	José Everaldo Alves Barbosa, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 308/2011 – FUNCONTAS, de 17 de maio de 2011, documento que notícia que o Sr. **JOSÉ EVERALDO ALVES BARBOSA**, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Novo Lino, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Balancete do FUNPREV do mês de março/2011, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 2-039/2011, do dia 06 de junho de 2011, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 119/2011-FUNCONTAS, em 17/07/2011, conforme aviso de recebimento. Contudo, em 14/02/2012, o FUNCONTAS solicitou que o Conselheiro Relator corrigisse, no Acórdão nº 2-039/2011 o nome do gestor para João Miguel da Silva.

Sendo assim, em 23/02/2012 foi reproduzido por incorreção e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas o Acórdão nº 2-039/2011, aplicando multa ao sr. João Miguel da Silva. Em ato contínuo, o FUNCONTAS notificou o gestor para pagamento da multa aplicada através do ofício nº 1310/2013 – FUNCONTAS, em 13/09/2013, conforme aviso de recebimento.

O gestor apresentou recurso de reconsideração no dia 23/09/2013. Os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 0198/2014/2ªPC/RA opinando pelo não acolhimento do recurso e manutenção da multa aplicada. Destarte, em 25/02/2014, o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Simples pelo não acolhimento do recurso de reconsideração e manutenção da multa anteriormente aplicada. O processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 433/2014-FUNCONTAS, em 31/03/2013, conforme aviso de recebimento.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 12 de dezembro de 2023, foi



aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, datada de 31/03/2014 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 2-039/2011, ao Sr. JOÃO MIGUEL DA SILVA, gestor, à época, FUNPREV de Novo Lino/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução

Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13.196/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coqueiro Seco/AL
RESPONSÁVEL	Renato Tadeu Fragoso e Silva, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMO Nº 1061/2015**, de 28 de outubro de 2015, documento que noticia que o Sr. **RENATO TADEU FRAGOSO E SILVA**, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Coqueiro Seco, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a cópia integral do processo Administrativo que deu origem ao Contrato com a Empresa Claudionor da Silva Santos, publicado no DOE dia 14/08/2015, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O Gestor foi notificado através do ofício nº 2462/2015 – FUNCONTAS, datado de 27/11/2015. Por oportuno, o ex-gestor apresentou defesa no dia 22/12/2015. Os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Despacho n. 21/2016/1ªPC/RS, datado de 18/02/2016, pela realização de diligências.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 12 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.



Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a desfeita do gestor, datada de 22/12/2015 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 12.009/2010
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Canapi/AL
RESPONSÁVEL	José Hermes de Lima, gestor no exercício de 2010
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMO Nº 542/2010 – FUNCONTAS**, de 20 de setembro de 2010, documento que noticia que o Sr. **JOSÉ HERMES DE LIMA**, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Canapi, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **os Contratos firmados com as empresas LG Distribuidora e Serviços Ltda, Roberval Cavalcante da Graça-ME, R.C. Pereira Nobre-ME e M.J. Bezerra de Melo Silva-ME**, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 e 006/2006 – Calendário de Obrigações, bem como o Art. 207, parágrafo único do Regime Interno desta Corte de Contas.

Em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 039/2011, do dia 04 de janeiro de 2011, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 007/2011-FUNCONTAS, em 27/01/2011, conforme aviso de recebimento.

Verifica-se que o processo foi remetido a douta Procuradoria Geral do Estado, retornando em 23/02/2016, conforme DESPACHO PGE/GAB Nº 2543/2015. Os autos foram remetidos a Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTCE/AL nº 507/2016, datado de 02/08/2016, recomendando o arquivamento do processo.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 28 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor

está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, datada de 27/01/2011 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 039/2011, ao Sr. **JOSÉ HERMES DE LIMA**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Canapi/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.



Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 5707/2011; Anexo (TC-8147/2011)
UNIDADE	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL
RESPONSÁVEL	Rozângela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska, gestora no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 231/2011 – FUNCONTAS, de 18 de abril de 2011, documento que notícia que a Sra. ROZÂNGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMIRSKA, ex-gestora da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, as Aposentadorias de Maria José da Silva Santos, proc. Adm. 41010-1548/2010, publicada no DOE, dia 07/01/2011, Lídia Maria Antunes de Almeida Silva, proc. Adm. 41010-7038/2010, publicada no DOE do dia 28/01/2010, e José Carlos Souza Silver, proc. Adm. 41010-7038/2010, publicado no DOE do dia 28/01/2011, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 2-002/2011, do dia 09 de maio de 2011, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 101/2011-FUNCONTAS, em 01/06/2011, conforme aviso de recebimento. Compulsando os autos, a gestora apresentou defesa em 09/06/2011. Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas em 07/06/2016, que emitiu o Parecer nº 1729/2017/4ºPC/GS opinando pelo arquivamento do processo.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 12 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade

funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a defesa da gestora, datada de 09/06/2011 o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 2-002/2011, a Sra. **ROZÂNGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMIRSKA**, gestora, à época, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 15.305/2013 Anexo (TC-935/2014)
UNIDADE	Fundo Penitenciário – FUNPEAL
RESPONSÁVEL	Carlos Alberto Luna dos Santos, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 1223/2013 – FUNCONTAS, de 21 de outubro de 2013, documento que notícia que o Sr. **CARLOS ALBERTO LUNA DOS SANTOS**, ex-gestor do Fundo Penitenciário – FUNPEAL, não enviou, a Prestação de Contas Exercício de 2012, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 2017/2013 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento no dia 21/01/2014.

Por oportuno, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 578/2017, do dia 20 de janeiro de 2017, aplicando a multa. No entanto, o gestor encaminhou defesa no dia 27 de janeiro de 2014, mas só foi juntada aos autos após o Acórdão proferido.

Destarte, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu PARECER Nº 3615/2017/3ºPC/RA no dia 11 de setembro de 2017, de lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pela nulidade do Acórdão, como também a realização de diligência (s), tendo em vista que o gestor encaminhou a defesa, mas não foi analisada antes da aplicação da sanção.

Contudo, os autos evoluíram para o Gabinete do Conselheiro Relator que proferiu a Decisão Simples no dia 24 de outubro de 2017, pela anulação do Acórdão nº 578/2017 e realização de diligências.

No entanto, o processo permaneceu paralisado e, em 16 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a Decisão Simples, datada de 24/10/2017 o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 14.438/2010
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
RESPONSÁVEL	Geraldo Novais Agra Filho, gestor no exercício de 2010
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMO Nº 638/2010 – FUNCONTAS**, de 08 de novembro de 2010, documento que noticia que o Sr. **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO**, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Carneiros, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Balancete do mês de setembro/2010, Balancete do FUNDEB do mês de setembro/2010 e o Balancete do FUNPREV do mês de setembro/2010, descumprindo assim determina as Resoluções Normativas nº 002/2003 e 006/2006 – Calendário de Obrigações, bem como o Art. 207, parágrafo único do Regime Interno desta Corte de Contas.

Em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 032/11, do dia 04 de janeiro de 2011, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 035/2011-FUNCONTAS, em 02/02/2011, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 674/2016, datado de 03/10/2016, se posicionando pela prescrição quinquenal e pelo arquivamento dos autos.

Contudo, o processo permaneceu paralisado pendente de julgamento e, em 31 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência técnica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez



transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 032/2011, lavrado em 04/01/2011**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 032/11, ao Sr. **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Carneiros/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 6760/2017 Anexo (TC-13.108/2018)
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de Santo Antônio/AL
RESPONSÁVEL	Ronaldo José Lessa Campos, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMO Nº 389/2017**, de 11 de abril de 2017, documento que noticia que o Sr. **RONALDO JOSÉ LESSA CAMPOS**, ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de

Santo Antônio, **não enviou no prazo regulamentar** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **4ª Remessa do SICAP/2015** que corresponde às obrigações referentes aos meses de Julho e Agosto/2015, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

No entanto, foi informado pela prefeitura que o gestor citado no **MEMO Nº 389/2017** não pertencia mais ao cargo. Seguindo, foi encaminhado o **MEMORANDO CIRCULAR Nº 64/2019**, de 22 de janeiro de 2019, documento que noticia o Sr. **FRANCISCO NÍCOLAS DE GOUVEIA FILHO**, ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municípios de Barra de Santo Antônio.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 31 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após manifestação da prefeitura informando o gestor responsável pelo envio da 4ª remessa do SICAP/2015, datada de 17/09/2018 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**



DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 6759/2017 Anexo (TC-13.105/2018)
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de Santo Antônio/AL
RESPONSÁVEL	Francisco Nicolas de Gouveia Filho, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 388/2017, de 11 de abril de 2017, documento que noticia que o Sr. RONALDO JOSÉ LESSA CAMPOS, ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de Santo Antônio, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 3ª Remessa do SICAP/2015 que corresponde às obrigações referentes aos meses de Maio e Junho/2015, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

No entanto, foi informado pela prefeitura que o gestor citado no MEMO Nº 388/2017 não pertencia mais ao cargo. Seguindo, foi encaminhado o MEMORANDO CIRCULAR Nº 67/2019, de 22 de janeiro de 2019, documento que noticia o Sr. FRANCISCO NÍCOLAS DE GOUVEIA FILHO, ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municípios de Barra de Santo Antônio.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e, em 24 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após manifestação da prefeitura informando o gestor responsável pelo envio da 3ª remessa do SICAP/2015, datada de 17/09/2018 o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 920/2013
UNIDADE	Fundo de Seguridade Social dos Servidores do Município de Chã Preta/AL
RESPONSÁVEL	Vioney Cavalcante Brandão, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 2321/2012– FUNCONTAS**, de 17 de dezembro de 2012, documento que noticia que o Sr. **VIONEY CAVALCANTE BRANDÃO**, gestor à época do Fundo de Seguridade Social dos Servidores do Município de Chã Preta, não enviou no prazo a 5ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se a data da publicação tendo o gestor o prazo de até 30 dias após o encerramento do mês para o cumprimento da obrigação junto ao TCE, como termo inicial para a remessa do documento que lhe deu origem, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003 (alterada pela Resolução Normativa nº 002/2017).

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado para apresentar defesa no dia 29 de agosto de 2013, conforme aviso de recebimento.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, após seguimento do trâmite



processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.782/17, do dia 26 de outubro de 2017, aplicando a multa. Seguindo o processo para o FUNCONTAS notificando o gestor da aplicação, mas o mesmo não efetuou o pagamento.

Contudo, verifica-se que no dia 03 de agosto de 2022, a Procuradoria Jurídica encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência e, somente em 08/11/2023, os autos foram remetidos ao Gabinete deste Relator, em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2010 (alterada pela Resolução Normativa Nº04/2011), como é o caso destes autos**, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE. TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

Ademais, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Resolução Normativa 14/2022

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Diante desse fato, após seguir o trâmite processual, verifica-se que os autos seguiram à Procuradoria Jurídica, havendo manifestação através do Parecer PJTCE/AL nº 1.829/2022, recomendando encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado, para adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos do art.152, I da Constituição do Estado de Alagoas, combinado com o art. 4º da Lei Complementar Nº 07/91 (fl. 36/37).

Após isto, os autos evoluíram para o Gabinete do Conselheiro Relator à época e, somente em 08/11/2023, em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023), ficando o processo paralisado por período de tempo superior a três anos, incidindo a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO do multa aplicada no Acórdão nº 1.782/17, e consequente afastamento da aplicação de multa ao Sr. **VIONEY CAVALCANTE BRANDÃO**, gestor, à época, do Fundo de Seguridade Social dos Servidores do Município de Chã Preta/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 2277/2013
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Roteiro/AL
RESPONSÁVEL	Fábio César Jatobá, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 138/2013– FUNCONTAS**, de 07 de fevereiro de 2013, documento que notifica que o Sr. **FÁBIO CÉSAR JATOBÁ**, gestor à época do Município de Roteiro, não enviou o Contrato com a empresa S. de Farias Comércio e Serviços LTDA., descumprindo, assim, o que determina a Resolução Normativa nº 002/2003 de 03/04/2003, que aprovou o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se a data da publicação tendo o gestor o prazo de até 30 dias após o encerramento do mês para o cumprimento da obrigação junto ao TCE, como termo inicial para a remessa do documento que lhe deu origem, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003 (alterada pela Resolução Normativa nº 002/2017).

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado para apresentar defesa no dia 03 de janeiro de 2014, conforme aviso de recebimento.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 207/17, do dia 07 de março de 2017, aplicando a multa. Seguindo o processo para o FUNCONTAS notificando o gestor da aplicação, mas o mesmo não efetuou o pagamento.

Contudo, verifica-se que no dia 28 de abril de 2022, a Procuradoria Jurídica encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência e, somente em 08/11/2023, os autos foram remetidos ao Gabinete deste Relator, em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.



Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 002/2003, como é o caso destes autos**, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE. TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Resolução Normativa 14/2022

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

No caso sob análise, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva corresponde ao primeiro dia após o prazo final para remessa dos dados e informações ao TCE/AL. Como o prazo para envio da documentação é de até 30 dias após o encerramento do mês a que se refere, o termo inicial para contagem da prescrição da pretensão punitiva foi no dia 01º de julho de 2012.

Diante desse fato, após seguir o trâmite processual, verifica-se que os autos seguiram à Procuradoria Jurídica, havendo manifestação através do Parecer PJTCE/AL nº 888/2022, recomendando encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas judiciais necessárias, (fl. 30/32).

Após isto, os autos evoluíram para o Gabinete da Presidência e, somente em 08/11/2023, foram remetidos ao Gabinete deste Relator, em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023), ficando o processo paralisado por período de tempo superior a três anos, incidindo a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO do Acórdão nº 207/17, e consequente afastamento da aplicação de multa ao Sr. FÁBIO CÉSAR JATOBÁ, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de RoteiroAL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos

fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 18.136/2013 (Anexo TC-2826/2014)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina/AL
RESPONSÁVEL	Paula Roselma da Rocha Nascimento, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1405/2013– FUNCONTAS**, de 29 de novembro de 2013, documento que noticia que a Sra. **PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO**, gestora à época da Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP** correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se a data da publicação tendo o gestor o prazo de até 30 dias após o encerramento do mês para o cumprimento da obrigação junto ao TCE, como termo inicial para a remessa do documento que lhe deu origem, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003 (alterada pela Resolução Normativa nº 002/2017).

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado para apresentar defesa no dia 07 de março de 2014, conforme aviso de recebimento.

Por oportuno, a ex-gestora apresentou defesa, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1168/2017, do dia 25 de julho de 2017, aplicando a multa. Seguindo o processo para o FUNCONTAS notificando o gestor da aplicação, mas o mesmo não efetuou o pagamento.

Contudo, verifica-se que no dia 05 de outubro de 2022, a Procuradoria Jurídica encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência e, somente em 08/11/2023, os autos foram remetidos ao Gabinete deste Relator, em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.



De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2010 (alterada pela Resolução Normativa Nº04/2011), como é o caso destes autos**, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE. TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Resolução Normativa 14/2022

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PERCEP PGE/PFE Nº 125/2023** concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Diante desse fato, após seguir o trâmite processual, verifica-se que os autos seguiram à Procuradoria Jurídica, havendo manifestação através do Parecer PJTCE/AL nº 2191/2022, recomendando encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado, para adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos do art.152, I da Constituição do Estado de Alagoas, combinado com o art. 4º da Lei Complementar Nº 07/91 (fl. 44/45).

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO do multa aplicada no Acordão nº 1168/2017, e consequente afastamento da aplicação de multa a Sra. **PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO**, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 1184/2017 (Anexo: TC Nº 13.106/2018)
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de Santo Antônio/AL.
RESPONSÁVEL	Ronaldo José Lessa Campos, gestor no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 139/2018 – FUNCONTAS, de 19 de janeiro de 2017, no qual consta que o documento que notifica que o Sr. **RONALDO JOSÉ LESSA CAMPOS**, gestor à época do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de Santo Antônio, não enviou no prazo a **2ª remessa do SICAP**, correspondente às obrigações referentes aos meses de Março e Abril de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que foi enviado ao gestor o Ofício Nº 447/2017 – FUNCONTAS, mas não foi acostado o aviso de recebimento (AR). Todavia, o gestor apresentou documento em que a Prefeitura informava a esta Corte de Contas que o Sr. Ronaldo José Lessa Campos não era o gestor não pertenceu ao quadro do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de Santo Antônio.

Evoluíram os autos para o FUNCONTAS que, após diligências junto ao Gabinete da Presidência, Oficiou o Município e este informou que o gestor responsável pelo envio da documentação era o Sr. Francisco Nicolas de Gouveia Filho.

Em 26 de fevereiro de 2019, o FUNCONTAS emitiu despacho eletrônico informando que já havia Memorando Circular nº 62/2019 citando o gestor responsável Pelo Instituto de Previdência e, diante da abertura do novo processo com citação do novo gestor, sugeriu o arquivamento dos autos.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 20 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

Após os autos aportarem neste Gabinete, o mesmo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da prescrição, momento que foi exarado o DESMPC-6PMPC-718/2023/RA, datado em 30 de outubro de 2023, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no qual opinou pelo arquivamento do processo, em razão da prescrição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.



§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o despacho eletrônico proferido pelo FUNCONTAS, datado de **26/02/2019**, para sugerir o arquivamento destes autos, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

b) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

c) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

d) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de abril de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 15.437/2012
UNIDADE	Secretaria da Saúde do Estado de Alagoas - SESAU
RESPONSÁVEL	Alexandre de Melo Toledo – Secretário de Estado da Saúde no exercício 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 1177/2012 – FUNCONTAS, de 22 de agosto de 2012, documento que noticia que Sr. **ALEXANDRE DE MELO TOLEDO**, gestor à época da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato com a Empresa José Luiz Silva**, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1949/2012 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento de 26/12/2012, o gestor não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 23 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

Após os autos aportarem neste Gabinete, o mesmo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da prescrição, momento que foi exarado o DESMPC-6PMPC-727/2023/RA, datado em 01 de novembro de 2023, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no qual opinou pelo arquivamento do processo, em razão da prescrição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos

de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

De acordo com os ditames da Constituição Federal, para resguardar a higidez processual necessário se faz a ouvida do responsável, contudo, a instauração do contraditório e ampla defesa, no caso em desate, não se afigura possível, porquanto, no ano de 2021, o Ex-gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas faleceu e esse fato foi amplamente noticiado nos veículos de comunicação no Estado de Alagoas.

Cumprе mencionar que, em processo análogo (TC 253/2013) o Procurador de Contas, Ênio Pimenta, exarou **Parecer PAR-6PMPC-979/2021/EP**, ementado nos termos infra: **"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ÓBITO DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO."**

De início, cumpre aduzir que, o fato notório independe de prova, nos termos do art. 374 do CPC, assim, como o óbito do responsável, **Sr. Alexandre de Melo Toledo**, empresário e político alagoano (Prefeito, Deputado Federal e Secretário de Estado) fora divulgado nos principais noticiários e sítios eletrônicos, por economia processual dispense a realização de diligência para juntada da certidão de óbito.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, á época, datada de 26/12/2012, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do



TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 6633/2013 (Anexos: TC Nº 6637/2013, TC Nº 6683/2013, TC Nº 6684/2013)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL
RESPONSÁVEL	Cristiano Matheus da Silva e Sousa, gestora no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os processos sobre o encaminhamento dos **Memos. Nºs 581/2013, 583/2013, 578/2013 e 579/213 – FUNCONTAS**, todos de 30 de abril de 2013, documentos que noticiam que o Sr. **CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, não enviou no prazo os Contratos com as Empresas D E A Farma Ltda., Drogafonte Ltda., Ativa Produtos Nutricionais Ltda. e Casa do Médico Ltda., respectivamente, descumprindo, assim, o que determina Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, que aprovou o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado para apresentar defesa nos dias 23/10/2013, 08/04/2014 e 23/10/2013, conforme avisos de recebimento, dos Ofícios nºs 1715/2013, 520/2014, 1713/2013 e 1714/2013 – FUNCONTAS, respectivamente.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 767/2017, do dia 16 de maio de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou o gestor, através do Ofício nº 1339/2020-FUNCONTAS, em 27/10/2020, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 563/2022, datado de 04/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Doutra Procuradoria do Estado e em 13 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo,

ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 767/2017, aplicada ao Sr. **CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 498/2013 (Anexos: TC Nº 3319/2013, TC Nº 500/2013, TC Nº 3317/2013, TC Nº 501/2013, TC Nº 3318/2013, TC Nº 502/2013 e TC Nº 3316/2013)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Taquarana/AL
RESPONSÁVEL	Alay Correia de Amorim, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa os processos sobre os encaminhamentos dos **Memos. Nº 2278/2012, 2277/2012, 2276/2012, 2275/2012– FUNCONTAS**, de 20 de novembro de 2012, documentos que notícia que o Sr. **ALAY CORREIA DE AMORIM**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Taquarana, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, os Contratos com as Empresas Instituto Prisma de Desenvolvimento Humano – IPDH, Livraria e Papelaria Central Ltda., Calheiros e Melo Comércio Serviços e Representações Ltda., Pascoal Barbosa e Cia Ltda., descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 05 de março de 2013, conforme avisos de recebimento, dos Ofícios nºs 058/2013, 056/2013, 055/2013,054/2013 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor apresentou defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar, e após seguimento do trâmite processual, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Pareceres N.0760/2013/1ªPC/RS, N.0906/2013/1ªPC/RS, N.0907/2013/1ªPC/RS, N.0759/2013/1ªPC/RS, de lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Destarte, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 393/2017, do dia 28 de março de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 94/2021, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 23/08/2021, conforme fls. 21 dos autos anexo.



Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 741/2022, datado de 18/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido à Douta Procuradoria do Estado e em 12 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 393/2017, lavrado em 28/03/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 393/2017, aplicada ao Sr. **ALAY CORREIA DE AMORIM**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Taquarana/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 50572012
UNIDADE	FUNPREV do Município de Lagoa da Canoa/AL
RESPONSÁVEL	Leônia Ferreira dos Santos, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 135/2012 – FUNCONTAS, de 23 de março de 2012, documento que notícia que o Sra. LEÔNIA FERREIRA DOS SANTOS, Ex-Gestora do FUNPREV do Município de Lagoa da Canoa, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Balancete de janeiro/2012, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o **processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos**, e em 18 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº



01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que sequer houve a notificação do gestor, á época, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 12.287/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Poço das Trincheiras/AL
RESPONSÁVEL	Adione Pereira de Lyra, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 971/2015– FUNCONTAS**, de 14 de setembro de 2015, documento que noticia que a Sra. **ADIONE PEREIRA DE LYRA**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Poço das Trincheiras, não enviou no prazo a **2ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de

Março e Abril de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 23 de novembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2425/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.677/2017, do dia 05 de outubro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1437/2020-FUNCONTAS, em 04/11/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 2105/2022, datado de 13/09/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 18 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência técnica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se



inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.677/2017, lavrado em 05/10/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.677/2017, aplicada à Sra. **ADIONE PEREIRA DE LYRA**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Poço das Trincheiras/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de abril de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

Corregedoria

Atos e Despachos

Em atendimento ao disposto do **Regimento Interno desta Casa (Resolução nº. 003/2001)**, em seu **art. 33, VIII**, estamos encaminhando o **Relatório dos dados estatísticos** referentes aos trabalhos desenvolvidos por este Tribunal no decorrer do mês de Fevereiro de 2024.

1 – Tramitação de processos eletrônicos e físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

1.1 – Análise das entradas e saídas de processos eletrônicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	50	65
Vice-presidência	189	143

Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	107	39
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	76	68
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	121	272
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	74	62
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	14	1
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	11	9
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	17	25
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	20	163

*Gabinetes que não estão fazendo distinção entre processos físicos e eletrônicos em razão do sistema e-TCE não fornecer respectivo filtro:

- Gab. Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
- Gab. Conselheira Maria Cleide Costa Beserra
- Gab. Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

1.2 – Análise das entradas e saídas de processos físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS FÍSICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS FÍSICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	28	33
Vice-presidência	5	51
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	76	68
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	121	272
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	49	11
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	58	30
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	10	7
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	47	36
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	9	6

*Conforme **OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2024/CGTCE**, o preenchimento do referido campo é facultativo até junho de 2024.

*Gabinetes que não estão fazendo distinção entre processos físicos e eletrônicos em razão do sistema e-TCE não fornecer respectivo filtro:

- Gab. Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
- Gab. Conselheira Maria Cleide Costa Beserra
- Gab. Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

1.3 – Análise dos números de processos eletrônicos: Comparativo entre o mês anterior e o mês atual nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ATUAL	VARIAÇÃO DO ESTOQUE NO MÊS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	39	65	+ 26
Vice-presidência	29	143	+ 114
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	-
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1059	1158	+ 99
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1365	1203	- 162



Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	50	67	+ 17
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	268	252	- 16
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	20	11	- 9
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	38	35	- 3
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	903	700	- 203

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

*Gabinetes que não estão fazendo distinção entre processos físicos e eletrônicos em razão do sistema e-TCE não fornecer respectivo filtro:

- Gab. Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
- Gab. Conselheira Maria Cleide Costa Beserra
- Gab. Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

1.4 – Análise dos números de processos físicos: Comparativo entre o mês anterior e o mês atual nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ATUAL	VARIAÇÃO DO ESTOQUE NO MÊS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	4	33	+ 29
Vice-presidência	97	51	- 46
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	-
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1059	1158	+ 99
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1365	1203	- 162
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	69	70	+ 1
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	1119	1177	+ 58
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	16	18	+ 2
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	30	37	+ 7
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	53	56	+ 3

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

*Conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2024/CGTCE, o preenchimento do referido campo é facultativo até junho de 2024.

*Gabinetes que não estão fazendo distinção entre processos físicos e eletrônicos em razão do sistema e-TCE não fornecer respectivo filtro:

- Gab. Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
- Gab. Conselheira Maria Cleide Costa Beserra
- Gab. Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

2 – Tramitação de processos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

2.1 – Processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	15	-
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	29
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	2	6	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	6	-	11
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	26	-
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	15
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	23	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	3	-	3

Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	-	-	-
TOTAL GERAL	12	70	58

2.2 – Natureza das decisões dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
ACÓRDÃO				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	15	-	15
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	29	29
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	2	6	-	8
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	6	-	11	17
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	26	-	26
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	15	15
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	23	-	23
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	3	-	3	6
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	-	-	-	-
PARECER PRÉVIO				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	-	-	-
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	-	-
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	-	-	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	-	-
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	-	-	-
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	-	-
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	-	-	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	-	-
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	-	-	-	-
TOTAL GERAL	11	70	58	139

2.3 – Classificação por assunto dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
APOSENTADORIAS/REFORMAS/ PENSÕES/RESERVAS/ATOS DE PESSOAL				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	15	-	15
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	29	29
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	6	-	6
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	11	11
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	26	-	26
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	15	15



Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	23	-	23
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	3	3
CONSULTAS				
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1	-	-	1
CONTRATOS/CONVÊNIOS/ INSTRUMENTOS CONGÊNERES				
-	-	-	-	-
DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO/ ADMISSIBILIDADE				
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1	-	-	1
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	-	-	1
DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÃO/ JULGAMENTO DEFINITIVO				
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1	-	-	1
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	5	-	-	5
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	2	-	-	2
FUNCONTAS				
-	-	-	-	-
JULGAMENTO DE RECURSOS				
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	-	-	1
PARECER PRÉVIO EM CONTAS DE GOVERNO				
-	-	-	-	-
TOTAL GERAL	12	70	58	140

2.4 – Registro dos votos vencidos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

RELATOR ORIGINÁRIO	VOTO VENCEDOR	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	(X)	()	()
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	(X)	()	()

2.5 – Processos apresentados com pedido de vistas:

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	06.02.2024	(X)	()	()

2.6 – Processos devolvidos vistas:

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	09.08.2023	()	()	(X)

Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	30.08.2023	()	()	(X)
--	---	------------	-----	-----	-----

3 – Decisões Monocráticas dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
DILIGÊNCIAS	
-	-
APLICAÇÃO DE MULTA (prescrição da fase punitiva)	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	76
APOSENTADORIAS/ATOS DE PESSOAL/REFORMAS/ PENSÕES POR MORTE/RESERVAS	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	23
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	20
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	148
CAUTELAR	
-	-
CONTRATOS (Resolução Normativa nº. 13/2022)	
-	-
DISPENSA DE LICITAÇÃO (Resolução Normativa 13/2022)	
-	-
LICITAÇÕES/CONTRATOS/CONVÊNIOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES (Resolução Normativa nº. 13/2022)	
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	7
PRESCRIÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	10
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	5
PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO (Resolução Normativa nº 13/2022)	
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1
PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1
REJEIÇÃO LIMINAR REPRESENTAÇÃO	
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	2
REPRESENTAÇÕES	
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	16
REPRESENTAÇÕES/CONSULTAS	
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	1
TOTAL GERAL	

4 – Quantidade de sessões realizadas no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

SESSÕES PLENÁRIAS/CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES	DATAS DAS SESSÕES
Tribunal Pleno	Ordinária	2	06/02/2024, 27/02/2024
Primeira Câmara	Ordinária	2	06/02/2024, 27/02/2024
Segunda Câmara	Ordinária	2	07/02/2024, 28/02/2024



OBSERVAÇÕES:

- 1) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 1 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**.
- 2) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 2 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**.
- 3) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 3 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**.
- 4) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 4 será de **Responsabilidade da Coordenação do Plenário**.

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque:

- "informações foram prestadas em conformidade com os dados apontados pelo sistema E-TCE. Não sendo possível, atualmente, segundo informações da própria DTI (Ofício Nº 153/2024/DTI) distinguir entre processos físicos e eletrônicos, em razão de que o sistema não dispõe de um filtro".

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

- "O item 1 não teve como ser respondido da forma solicitada pois o nosso sistema ETCE não faz a divisão entre processos físicos e eletrônicos, por essa razão o item 1.1 foi respondido com base no total de processos que entraram e saíram do gabinete".

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:

- "Informações retiradas do sistema e-TCE, que não diferencia os processos eletrônicos dos processos físicos".

ATIVIDADES EXTERNAS REALIZADAS PELOS GABINETES
DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS:**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:**

1) II Jornada Itinerante de formação e aperfeiçoamento Intermunicipal: Governança e Gestão Pública, dia 29 de fevereiro de 2024, no Município de Penedo.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

1) Dia 19/02/2024, em Brasília/DF: Conselheiro Rodrigo Cavalcante participou de atividades da Atricon, como: a) evento "Diálogos Atricon; b) inauguração de novas salas da entidade; c) conferência "Enfrentamento à desinformação e fortalecimento das instituições"; d) apresentação do e-book com as boas práticas identificadas no Ciclo 2022 do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas; e) apresentação do relatório da gestão 2022-2023 da Atricon; f) instalação do Conselho Consultivo da Atricon; e g) lançamento do Projeto Comunica.

2) Dia 20/02/2024, em Brasília/DF: Conselheiro Rodrigo Cavalcante participou da cerimônia de posse da Diretoria da ATRICON no biênio 2024-2025 e tomou posse como membro do Conselho Fiscal do Instituto Rui Barbosa – IRB no biênio 2024-2025.

3) Dia 29/02/2024, em Penedo/AL: Conselheiro Rodrigo Cavalcante participou da II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento Intermunicipal, promovido pela Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Maceió-AL, 25 de Abril de 2024.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**Acórdão**

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 17.04.2024;

PROCESSO FÍSICO	TC-6435-2008
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte
INTERESSADO	Marlene Camarão de Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-262/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDORA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 044/2008, de 11 de março de 2008, emitida**

pelo Prefeito, Sr. Deraldo Romão de Lima, publicada no Gabinete da Prefeitura de Santa Luzia do Norte no mesmo dia, RETIFICADA pela Portaria nº 143/2022, de 17 de novembro de 2022, emitida pelo prefeito o Sr. Márcio Augusto Araújo Lima, publicada no Diário Oficial do Município do Estado de Alagoas em 30 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Marlene Camarão de Melo, inscrita no CPF nº *.236.154-** (fls. 14, 46/47), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Santa Luzia do Norte** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Santa Luzia do Norte**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 037/2008-FUNPREV/SLN**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Marlene Camarão de Melo, ocupante do **cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, com proventos integrais, com 30% (trinta por cento) de Adicional por tempo de serviço e com paridade**, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 044/2008, de 11 de março de 2008, emitida pelo Prefeito, Sr. Deraldo Romão de Lima, publicada no Gabinete da Prefeitura de Santa Luzia do Norte no mesmo dia, RETIFICADA pela Portaria nº 143/2022, de 17 de novembro de 2022, emitida pelo prefeito o Sr. Márcio Augusto Araújo Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 30 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Marlene Camarão de Melo, inscrita no CPF nº ***.236.154-** (fls. 14, 46/47).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 60).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-6377/2023/RS, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, diante da incidência do Tema 445 do STF, e, por oportuno, não obstante o teor do Acórdão nº 170/2023 do Plenário desta egrégia Corte de Contas, ressalva o entendimento de que o acórdão concernente ao registro do ato examinado não fará coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL no prazo de 5 (cinco) anos, se verificada a violação a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade, conforme previsão expressa no art. 97, parágrafo único da Lei nº 8.970/2022 e nos termos da manifestação ministerial exarada nos autos do processo TC-9015/2011 (fls.).**

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/02/1978 (fls.49)**, faz jus a aposentadoria voluntária, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 420/2005**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.



9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **67 (sessenta e sete) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos e 09 dias** de contribuição, conforme consta na Informação Funcional emitida pela Superintendência de Gestão de Pessoas da Prefeitura de Santa Luzia do Norte (fls. 49).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **maio de 2008**, de modo que como estamos no mês de **abril de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 044/2008, de 11 de março de 2008, emitida pelo Prefeito, Sr. Deraldo Romão de Lima, publicada no Gabinete da Prefeitura de Santa Luzia do Norte no mesmo dia, RETIFICADA pela Portaria nº 143/2022, de 17 de novembro de 2022, emitida pelo prefeito o Sr. Márcio Augusto Araújo Lima, publicada no Diário Oficial do Município do Estado de Alagoas em 30 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Marlene Camarão de Melo, inscrita no CPF nº *.236.154-** (fls. 14, 46/47), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura de Santa Luzia do Norte e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Santa Luzia do Norte, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-7218/2006
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios – PALMEIRA PREV
INTERESSADO	Maria Wanderley Lima
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-263/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 170/1989, de 18 de maio de 1989, emitida pelo prefeito Sr. Gileno Costa Sampaio e pelo Secretário de Administração Sr. Antônio João dos Santos, publicado no Diário Oficial do Município, em 07 de junho de 2017, que concedeu Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Maria Wanderley Lima, inscrita no CPF nº *.408.144-** (fls. 06, 08 e 25), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de janeiro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao PALMEIRA PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida

funcional do(a) interessado(a), **PALMEIRA PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº 1.136/1989**, referente à aposentadoria da **Sra. Maria Wanderley Lima, cargo de Professora, Classe “A”, nível P I, com proventos integrais e com paridade, acrescidos de 25%(vinte e cinco por cento) de gratificação adicional, do quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal de Palmeira dos Índios (fls.06)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 170/1989, de 18 de maio de 1989, emitida pelo prefeito Sr. Gileno Costa Sampaio e pelo Secretário de Administração Sr. Antônio João dos Santos, publicado no Diário Oficial do Município, em 07 de junho de 2017, que concedeu Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Maria Wanderley Lima, inscrita no CPF nº ***.408.144-** (fls. 06, 08 e 25).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** que, após análise na documentação, identificou ausência de documentos necessários, promovendo diligência junto ao gestor, que foi atendida em parte, em seguida atesta inconformidade por não conter os documentos necessários a análise técnica, conclui se manifestando no sentido de aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF, incidência do registro tácito, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls.84).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-6443/2023/RS, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, diante da incidência do Tema 445 do STF, e, por oportuno, não obstante o teor do Acórdão nº 170/2023 do Plenário desta egrégia Corte de Contas, ressalva o entendimento de que o acórdão concernente ao registro do ato examinado não fará coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL no prazo de 5(cinco) anos, se verificada a violação a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade, conforme previsão expressa no art. 97, parágrafo único da Lei nº 8.970/2022 e nos termos da manifestação ministerial exarada nos autos do processo TC-9015/2011(fl.86)**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, da Lei nº 8.790, de 29 de janeiro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/03/1964 (fls.05)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais**, consoante disposição constante da **Lei Municipal nº 1.048/87 (Estatuto do Magistério Municipal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.**

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **49 anos de idade, fls.06/ 07TC(considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **25 anos e 23 e 22 dias** de serviço, conforme **Informação do Tempo de Serviço (fls. 04TC).**

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **maio de 2006**, de modo que como estamos no mês de **abril de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 170/1989, de 18 de maio de 1989, emitida pelo prefeito Sr. Gileno Costa Sampaio e pelo Secretário de Administração Sr. Antônio João dos Santos, publicado no Diário Oficial do Município, em 07 de junho de 2017, que concedeu Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Maria Wanderley Lima, inscrita no CPF nº *.408.144-** (fls. 06, 08 e 25), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de janeiro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a PALMEIRA PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida



funcional do(a) interessado(a), **PALMEIRA PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO FÍSICO	TC-7958-2007
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte
INTERESSADO	Cleon Feitosa Cavalcante
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-264/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDORA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 105/2007, de 06 de junho de 2007, emitida pelo Prefeito, Sr. Deraldo Romão de Lima, publicada no Gabinete da Prefeitura de Santa Luzia do Norte no mesmo dia, RETIFICADA pela Portaria nº 139/2022, de 17 de novembro de 2022, emitida pelo prefeito o Sr. Márcio Augusto Araújo Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 30 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Cleon Feitosa Cavalcante, inscrita no CPF nº *.656.304-** (fls. 11, 08/09), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Prefeitura de Santa Luzia do Norte** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Santa Luzia do Norte**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 066/2007-FUNPREV/SLN, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Cleon Feitosa Cavalcante, ocupante do cargo de Auxiliar de Contabilidade, com proventos integrais, com 31% (trinta e um por cento) de anuênios e com paridade, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 105/2007, de 06 de junho de 2007, emitida pelo Prefeito, Sr. Deraldo Romão de Lima, publicada no Gabinete da Prefeitura de Santa Luzia do Norte no mesmo dia, RETIFICADA pela Portaria nº 139/2022, de 17 de novembro de 2022, emitida pelo prefeito o Sr. Márcio Augusto Araújo Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 30 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Cleon Feitosa Cavalcante, inscrita no CPF nº ***.656304-** (fls. 11, 08/09),**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 21).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-6352/2023/RS, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, diante da incidência do Tema 445 do STF, e, por oportuno, não obstante o teor do Acórdão nº 170/2023 do Plenário desta egrégia Corte de Contas, ressalva o entendimento de que o acórdão concernente ao registro do ato examinado não fará coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL no prazo de 5 (cinco) anos, se verificada a violação a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade, conforme previsão expressa no art. 97, parágrafo único da Lei nº 8.970/2022 e nos termos da manifestação ministerial exarada nos autos do processo TC-9015/2011 (fls.).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **11/07/1975 (fls.11)**, faz jus a aposentadoria voluntária, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 420/2005**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado adotado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **55 (cinquenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **31 anos, 10 meses e 11 dias** de contribuição, conforme consta na Informação Funcional emitida pela Superintendência de Gestão de Pessoas da Prefeitura de Santa Luzia do Norte (fls. 11).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **junho de 2007**, de modo que como estamos no mês de **abril de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 105/2007, de 06 de junho de 2007, emitida pelo Prefeito, Sr. Deraldo Romão de Lima, publicada no Gabinete da Prefeitura de Santa Luzia do Norte no mesmo dia, RETIFICADA pela Portaria nº 139/2022, de 17 de novembro de 2022, emitida pelo prefeito o Sr. Márcio Augusto Araújo Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 30 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Cleon Feitosa Cavalcante, inscrita no CPF nº *.656304-** (fls. 11, 08/09), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Prefeitura de Santa Luzia do Norte** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Santa Luzia do Norte**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**



Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO FÍSICO	TC-9235/2017
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN/Marechal Deodoro
INTERESSADO	Alzira Laurentino de Barros
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

ACÓRDÃO Nº 2-265/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 528/2000, de 17 de março de 2000, emitida pelo Prefeito Sr. João Lima da Silva e pelo Secretário de Administração, Sr. José Arnaldo dos Santos, RETIFICADA pela Portaria nº 345/2019, de 22 de março de 2019, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pela Presidente do FAPEN, Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, esta publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 26 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Alzira Laurentino de Barros, inscrito no CPF nº ***.838.524-** (fls. 20/21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FAPEN MARECHAL** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução ao **FAPEN MARECHAL**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise dos **processos administrativos nº 01874/1999 e 015144/2011**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sra. Alzira Laurentino de Barros, inscrito no CPF nº ***.838.524-**, ocupante do cargo de **serviçal, com proventos proporcionais, e com paridade, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo de Marechal Deodoro**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 528/2000, de 17 de março de 2000, emitida pelo Prefeito Sr. João Lima da Silva e pelo Secretário de Administração, Sr. José Arnaldo dos Santos, RETIFICADA pela Portaria nº 345/2019, de 22 de março de 2019, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pela Presidente do FAPEN, Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, esta publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 26 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Alzira Laurentino de Barros, inscrito no CPF nº ***.838.524-** (fls. 20/21), bem como Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE (fls. 24/29).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** registrou que a documentação analisada atendeu a análise técnica, porém, informa que o processo em epígrafe foi alcançado pelo Tema 445 do STF, sugerindo o Registro Tácito, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls 45).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-6395/2023/RS**, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, diante da incidência do Tema 445 do STF, e, por oportuno, não obstante o teor do Acórdão nº 170/2023 do Plenário desta egrégia Corte de Contas, ressalva o entendimento de que o acórdão concernente ao registro do ato examinado não fará coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL no prazo de 5(cinco) anos, se verificada a violação a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade, conforme previsão expressa no art. 97, parágrafo único da Lei nº 8.970/2022 e nos termos da manifestação ministerial exarada nos autos do processo TC-9015/2011 (fls.).

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/

AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/07/1980 (fls.25)**, faz jus à **aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais**, consoante as disposições constantes do art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal (**texto abaixo atualizado até 2015**) e c/c a Lei Municipal nº 563/92, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos proporcionais, e paridade**. Confira-se, in verbis:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **62 (sessenta e dois) anos de idade considerando a data de nascimento e a data da aposentadoria**, bem como, possuía **19 anos, 08 meses e 21 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE (fls. 25)**.

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **junho de 2017**, de modo que como estamos no mês de **abril de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 528/2000, de 17 de março de 2000, emitida pelo Prefeito Sr. João Lima da Silva e pelo Secretário de Administração, Sr. José Arnaldo dos Santos, RETIFICADA pela Portaria nº 345/2019, de 22 de março de 2019, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pela Presidente do FAPEN, Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, esta publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 26 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Alzira Laurentino de Barros, inscrito no CPF nº ***.838.524-** (fls. 20/21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FAPEN MARECHAL** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **FAPEN MARECHAL**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO FÍSICO	TC-9326/2017 (Apenso: processos Marechal nº 1600/96 e nº 015.274/2011 e Anexo: TC-9367/2017)_
-----------------	---



UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN
INTERESSADO	José Ladislau dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-266/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. O TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 914/2000, de 27 de dezembro de 2000, RETIFICADA pela Portaria nº 852 de 01 de agosto de 2019, emitida pelo Prefeito Cláudio Roberto Ayres da Costa e pela Presidente do FAPEN Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 02/08/2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Ladislau dos Santos, inscrito no CPF nº *.547.954-** (fls.35/36), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), FAPEN Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 274/2011**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do **Sr. José Ladislau dos Santos**, ocupante do cargo de **Digitador, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com proventos integrais acrescidos de seis quinquênios e paridade**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 914/2000, de 27 de dezembro de 2000, RETIFICADA pela Portaria nº 852 de 01 de agosto de 2019, emitida pelo Prefeito Cláudio Roberto Ayres da Costa e pela Presidente do FAPEN Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 02/08/2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Ladislau dos Santos, inscrito no CPF nº ***.547.954-** (fls.35/36),**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou inconformidade na documentação, porém, informa que o mesmo foi alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, sugerindo o Registro Tácito do Ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls.43).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-6689/2023/GS**, se posicionou no sentido do registro do ato, porém, ressaltando a incidência do Tema 445 do STF de Repercussão geral (fls. 44)

VOTO

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **02/01/1967 (fls. 27)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e com paridade**, consoante disposição constante do **art. 8º da EC-20/1998, c/c a Lei Municipal nº 563/1992**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e com paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-20/98) Art. 8º – Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

7. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **55 (cinquenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **35 anos, 08 meses e 13 dias** de contribuição, **contando com averbação de serviço privado**, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 29).

8. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

9. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **agosto de 2017**, de modo que como estamos no mês de **abril de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 914/2000, de 27 de dezembro de 2000, RETIFICADA pela Portaria nº 852 de 01 de agosto de 2019, emitida pelo Prefeito Cláudio Roberto Ayres da Costa e pela Presidente do FAPEN Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 02/08/2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Ladislau dos Santos, inscrito no CPF nº *.547.954-** (fls.35/36), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN Marechal Deodoro, e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), FAPEN Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO FÍSICO	TC-10095/2017(Apenso: processo nº 015.360/2011 – Prefeitura de Marechal Deodoro)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Maria José de Lima
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2-267/2024.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO(A) VERIFICADA. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a(o) beneficiário(a), Maria José de Lima, inscrita no CPF nº *.727.704-**, na qualidade de esposa do ex-segurado, Cícero João dos Santos, ex servidor da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, falecido em 10/05/2008, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 706/2022, datada de 03 de agosto de 2022, com efeitos Retroativos a 01 de junho de 2008, saneado pelo Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do FAPEN Marechal Deodoro, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 09 de agosto de 2022 (fls.08/09), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

III – DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Prefeitura de Marechal Deodoro e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

IV - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a Prefeitura de



Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27 §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº 015.360/2011**, que concedeu Benefício de Pensão a **Maria José de Lima, na qualidade de esposa**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da **Sra. Maria José de Lima, inscrita no CPF nº ***.727.704-**, na qualidade de esposa do ex-segurado Cícero João dos Santos (fls. 01 do processo 015.023/2008 Marechal).**

3. Consta nos autos **parecer do consultor previdenciário, datado de 21 de novembro de 2011, no qual informa que foi concluída a revisão procedida no benefício previdenciário ora analisado, cumpridas todas as etapas, devolvendo os processos administrativos 023/2008 e o revisório nº 015.360/2011 (fls. 35Marechal).**

4. **Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a(o) beneficiário(a), Maria José de Lima, inscrita no CPF nº ***.727.704-**, na qualidade de esposa do ex-segurado, Cícero João dos Santos, ex servidor da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, falecido em 10/05/2008, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 706/2022, datada de 03 de agosto de 2022, com efeitos Retroativos a 01 de junho de 2008, saneado pelo Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do FAPEN Marechal Deodoro, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 09 de agosto de 2022(fls.08/09).**

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR 6PMPC-6387/2023/RS (fls. 39)** opinou pelo registro do ato ora apreciado, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, diante da incidência do Tema 445 do STF, e, por oportuno, não obstante o teor do Acórdão nº 170/2023 do Plenário desta egrégia Corte de Contas, ressalva o entendimento de que o acórdão concernente ao registro do ato examinado não fará coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL no prazo de 5(cinco) anos, se verificada a violação a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade, conforme previsão expressa no art. 97, parágrafo único da Lei nº 8.970/2022 e nos termos da manifestação ministerial exarada nos autos do processo TC-9015/2011(fls.39).

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Trata-se o presente, do registro do **Benefício de Pensão Por Morte a esposa(o) de ex-segurado(a), servidor(a) público(a) do município de Marechal Deodoro**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

10. A **Lei Municipal nº 850/2004, referente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marechal Deodoro**, tendo como órgão gestor o **FAPEN Marechal Deodoro**, que, em seu **artigo 8º** estabelece sobre a concessão de pensão aos **dependentes dos segurados;**

Art. 8º – São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o **cônjuge**, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; **grifo nosso**

11. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo do **FAPEN Marechal Deodoro, por meio de Certidão de Casamento**, entre outros documentos anexados aos autos, a condição de dependência do(a) ex-segurado(a) do **FAPEN Marechal Deodoro, na qualidade de esposa.**

12. **Conforme verificado acima, o parecer do Ministério Público de Contas foi pelo registro tácito do ato ora em análise, considerando a incidência da decadência, nos termos do Tema 445 do STF. Nosso entendimento se equipara no mesmo sentido com o do Parquet de Contas, considerando que já se passaram mais de cinco anos do protocolo do processo nesta Corte de Contas, portanto, torna-se imperioso o registro, independentemente de análise prévia dos autos, em consonância com os termos do Tema 445, podendo, após o registro, ser revisto de ofício, por esta Corte de Contas.**

13. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de concessão ora em análise, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do mesmo, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão

Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

14. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **julho de 2017**, de modo que como estamos no mês de **abril de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

15. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR o REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a(o) beneficiário(a), Maria José de Lima, inscrita no CPF nº *.727.704-**, na qualidade de esposa do ex-segurado, Cícero João dos Santos, ex servidor da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, falecido em 10/05/2008, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 706/2022, datada de 03 de agosto de 2022, com efeitos Retroativos a 01 de junho de 2008, saneado pelo Prefeito Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do FAPEN Marechal Deodoro, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 09 de agosto de 2022(fls.08/09), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do **Prefeitura de Marechal Deodoro** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a **Prefeitura de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

15. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO FÍSICO	TC-10835/2017
UNIDADE	Prefeitura de Palmeira dos Índios
INTERESSADO	Maria Salete da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

ACÓRDÃO Nº 2-268/2024.

APRECIAÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDORA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR o REGISTRO da Portaria nº 175/2016, de 15 de dezembro de 2016, emitida pelo Presidente do Palmeira Prev, Sr. Felipe Boia Rocha de Araújo e pelo Diretor Administrativo, Sr. José Viana da Silva Filho, RETIFICADA pela Portaria nº 120/2019, de 09 de setembro de 2019, com efeitos retroativos a 15 de dezembro de 2016, emitida pelo Presidente do Palmeira Prev, Sr. Adrailton Bernardo da Silva e pelo Diretor Administrativo, Sr. Eduardo Correia de Almeida, esta publicada no Diário Oficial do Município, em 13 de setembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Maria Salete da Silva, inscrita no CPF nº *.876.064-** (fls. 17 e 47/48), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Prefeitura de Palmeira dos Índios** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução a **Prefeitura de Palmeira dos Índios**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº 0010262/2016**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Salete da Silva, ocupante do cargo de Zeladora, com proventos proporcionais e sem paridade, considerado na proporção de 6.167/10.950 sobre o valor da média das 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de contribuição, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo de Palmeira dos Índios, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 175/2016, de 15 de dezembro de 2016**, emitida pelo Presidente do Palmeira Prev, Sr. Felipe Boia Rocha de Araújo e pelo Diretor Administrativo, Sr. José Viana da Silva Filho, **RETIFICADA pela Portaria nº 120/2019, de 09 de setembro de 2019, com efeitos retroativos a 15 de dezembro de 2016**, emitida pelo Presidente do Palmeira Prev, Sr. Adrailton Bernardo da Silva e pelo Diretor Administrativo, Sr. Eduardo Correia de Almeida, esta publicada no Diário Oficial do Município, em 13 de setembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Maria Salete da Silva, inscrita no CPF nº ***.876.064-** (fls. 17 e 47/48), bem como **Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE** (fls. 55/62).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** registrou que a documentação analisada atendeu a análise técnica, porém, informa que o processo em epígrafe foi alcançado pelo Tema 445 do STF, sugerindo o Registro Tácito, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls 65).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-6386/2023/RS**, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, diante da incidência do Tema 445 do STF, e, por oportuno, não obstante o teor do Acórdão nº 170/2023 do Plenário desta egrégia Corte de Contas, ressalva o entendimento de que o acórdão concernente ao registro do ato examinado não fará coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL no prazo de 5 (cinco) anos, se verificada a violação a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade, conforme previsão expressa no art. 97, parágrafo único da Lei nº 8.970/2022 e nos termos da manifestação ministerial exarada nos autos do processo TC-9015/2011 (fls.66).

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 31/12/1999 (fls.06), faz jus à **aposentadoria voluntária por idade**, com **proventos proporcionais**, consoante as disposições constantes do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 1691/2005, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos proporcionais e sem paridade**. Confira-se, in verbis:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **60 (sessenta) anos de idade (considerando a data de nascimento e a data da aposentadoria)**, bem como, possuía **16 anos, 09 meses e 05 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição** emitida pela DIMOP/SARPE (fls. 58).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **julho de 2017**, de modo que como estamos no mês de **abril de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é

medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 175/2016, de 15 de dezembro de 2016**, emitida pelo Presidente do Palmeira Prev, Sr. Felipe Boia Rocha de Araújo e pelo Diretor Administrativo, Sr. José Viana da Silva Filho, **RETIFICADA pela Portaria nº 120/2019, de 09 de setembro de 2019, com efeitos retroativos a 15 de dezembro de 2016**, emitida pelo Presidente do Palmeira Prev, Sr. Adrailton Bernardo da Silva e pelo Diretor Administrativo, Sr. Eduardo Correia de Almeida, esta publicada no Diário Oficial do Município, em 13 de setembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Maria Salete da Silva, inscrita no CPF nº ***.876.064-** (fls. 17 e 47/48), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Prefeitura de Palmeira dos Índios** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **Prefeitura de Palmeira dos Índios**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO	TC-12608/2006
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios – PALMEIRA PREV
INTERESSADO	Maria do Carmo das Neves
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-269/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 388/1984, de 10 de dezembro de 1984**, emitida pelo prefeito Sr. José Helenildo Ribeiro Monteiro, **RETIFICADA pela Portaria nº 50/2021, de 17 de novembro de 2021**, emitida pelo presidente do Palmeira Prev, Sr. Adrailton Bernardo da Silva e pelo Diretor Administrativo Sr. Eduardo Correia de Almeida, publicado no Diário Oficial do Município, em 17 de novembro de 2021, que concedeu Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Maria do Carmo das Neves, inscrita no CPF nº ***.268.664-** (fls. 06 e 52/53TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de janeiro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PALMEIRA PREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **PALMEIRA PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento -AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº 2777/1984**, referente à aposentadoria da Sra. Maria do Carmo das Neves, cargo de Professora, Classe "A", nível P I, com proventos integrais e com paridade, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) a título de anuênios, do quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal de Palmeira dos Índios (fls.52), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.



2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 388/1984, de 10 de dezembro de 1984, emitida pelo prefeito Sr. José Helenildo Ribeiro Monteiro, RETIFICADA pela Portaria nº 50/2021, de 17 de novembro de 2021, emitida pelo presidente do Palmeira Prev, Sr. Adrailton Bernardo da Silva e pelo Diretor Administrativo Sr. Eduardo Correia de Almeida, publicado no Diário Oficial do Município, em 17 de novembro de 2021, que concedeu Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Maria do Carmo das Neves, inscrita no CPF nº ***.268.664-** (fls. 06 e 52/53TC),

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise na documentação, identificou ausência de documentos necessários, promovendo diligência junto ao gestor, que foi atendida em parte, em seguida atesta inconformidade por não conter os documentos necessários a análise técnica, conclui se manifestando no sentido de aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF, incidência do registro tácito, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls.62).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-6471/2023/RS, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, diante da incidência do Tema 445 do STF, e, por oportuno, não obstante o teor do Acórdão nº 170/2023 do Plenário desta egrégia Corte de Contas, ressalva o entendimento de que o acórdão concernente ao registro do ato examinado não fará coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL no prazo de 5(cinco) anos, se verificada a violação a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade, conforme previsão expressa no art. 97, parágrafo único da Lei nº 8.970/2022 e nos termos da manifestação ministerial exarada nos autos do processo TC-9015/2011(fl.64)

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, da Lei nº 8.790, de 29 de janeiro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/02/1949 (fls.03), faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais**, consoante disposição constante da Lei Municipal nº 1.048/87 (Estatuto do Magistério Municipal), normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **51 anos de idade, fls.05/ 07TC (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **35 anos, 10 meses e 22 dias de serviço, conforme Informação do Tempo de Serviço (fls. 04TC)**.

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **setembro de 2006**, de modo que como estamos no mês de **abril de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 388/1984, de 10 de dezembro de 1984, emitida pelo prefeito Sr. José Helenildo Ribeiro Monteiro, RETIFICADA pela Portaria nº 50/2021, de 17 de novembro de 2021, emitida pelo presidente do Palmeira Prev, Sr. Adrailton Bernardo da Silva e pelo Diretor Administrativo Sr. Eduardo Correia de Almeida, publicado no Diário Oficial do Município, em 17 de novembro de 2021, que concedeu Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Maria do Carmo das Neves, inscrita no CPF nº ***.268.664-** (fls. 06 e 52/53TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de janeiro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **PALMEIRA PREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **PALMEIRA PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC/009539/2022
UNIDADE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA -IPREV - MACEIÓ
INTERESSADO	Josina Izabel Bento
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-270/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 126, de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV MACEIÓ, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, no mesmo dia que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Josina Izabel Bento, inscrita no CPF/MF nº ***.382.404-** (doc.20), PASEP n. 1.703.033.515-3, matrícula sob o n. 3625-0, da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPREV – MACEIÓ** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000/93026/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Josina Izabel Bento, inscrita no CPF nº ***.382.404-**, ocupante do cargo de Auxiliar/ apoio administrativo, classe C, padrão 03, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com os arts. 17 e seguintes da Lei n. 4.974, de 31 de março de 2000, e o art. 235 da Lei municipal n. 4.973/2000, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondentes à última remuneração no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n.47, de 05 de julho de 2005, c/c o art.59 da lei municipal n.5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusive os 33% (trinta e três por cento) de anuênios, na forma do §4º, do art. 93, da lei municipal n. 4.973, de 31 de março de 2000, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 126 de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV MACEIÓ, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, no mesmo dia que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Josina Izabel Bento, inscrita no CPF/MF nº ***.382.404-** (doc.20), PASEP n. 1.703.033.515-3, matrícula sob o n. 3625-0, da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS (doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER 6PMPC-886/2023/6ºPCGS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado(doc.28).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 12/05/1988 (doc. 24), faz jus a aposentadoria voluntária, consoante disposição constante do art. 6º da **Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº4.973/2000**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas



estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **57 (cinquenta e sete) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **33 anos, 10 meses e 27 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Relação Geral dos períodos de contribuição da DIMOP. (doc. Anexo 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 126 de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV-MACEIÓ, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, no mesmo dia que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Josina Izabel Bento, inscrita no CPF/MF nº *.382.404-** (doc.20), PASEP n. 1.703.033.515-3, matrícula sob o n. 3625-0, da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPREV MACEIÓ** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-011309/2022
UNIDADE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPREV - MACEIÓ
INTERESSADO	Cícera Lígia Soares Calado
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-271/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 159, de 29 de abril de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Cícera Lígia Soares Calado, inscrita no CPF nº *.502.404-**, PASEP n. 1.252.803.250-3, matrícula sob n. 929567-06, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso**

III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **IPREV MACEIÓ** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.88039/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor da Sra. **Cícera Lígia Soares Calado**, ocupante do cargo de **professora, classe III, nível 06, com jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, com proventos integrais, da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, já incluso os anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000, (doc.21)** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 159, de 29 de abril de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Cícera Lígia Soares Calado, inscrita no CPF nº ***.502.404-**, PASEP n. 1.252.803.250-3, matrícula sob n. 929567, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.21)**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER-6PMPC-894/2023/6ºPC/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 29))**.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **07/02/2007 (doc.25)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais sem paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **51 (cinquenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **28 anos, 05 meses e 29 dias** de contribuição, já contados com averbação de contribuição de serviço privado conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP. (doc. anexo 25).

9. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 159, de 29 de abril de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Cícera Lígia Soares Calado, inscrita no CPF nº *.502.404-**, PASEP n. 1.252.803.250-3, matrícula sob n. 929567-06, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**



II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **IPREV MACEIÓ** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC/012683/2022
UNIDADE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA -IPREV MACEIÓ
INTERESSADO	Maria Aparecida Oliveira Peixoto
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-272/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 208, de 31 de maio de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV MACEIÓ, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, no mesmo dia que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Aparecida Oliveira Peixoto, inscrita no CPF/MF nº *.642.414-** (doc.20), PASEP n. 1.703.040.927-0, matrícula sob o n. 2808-8, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **IPREV – MACEIÓ** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000/43207/2022**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Maria Aparecida Oliveira Peixoto**, ocupante do cargo de **apoio administrativo, classe C, padrão 01, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com os arts. 17 e seguintes da Lei n. 4.974/ 2000, e o art. 235 da Lei municipal n. 4.973/2000, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondentes à última remuneração no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n.47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal n.5.828/2009; inclusos os 34% (trinta e quatro por cento) de anuênios, na forma do §4º, do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 208, de 31 de maio de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV MACEIÓ, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, no mesmo dia que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Aparecida Oliveira Peixoto, inscrita no CPF/MF nº ***.642.414-** (doc.20), PASEP n. 1.703.040.927-0, matrícula sob o n. 2808-8, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.20).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER 6PMPC-914/2023/6ºPC/GS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado(doc.28).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **19/08/1987 (doc. 24)**, faz jus a aposentadoria voluntária, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 4.973/2000**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado adotado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **54 (cinquenta e quatro) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **34 anos, 9 meses e 21 dias** de contribuição, conforme consta na Informação da Relação Geral dos períodos de contribuição da DIMOP.(doc. Anexo 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 208 de 31 de maio de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV MACEIÓ, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, no mesmo dia que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Aparecida Oliveira Peixoto, inscrita no CPF/MF nº *.642.414-** (doc.20), PASEP n. 1.703.040.927-0, matrícula sob o n. 2808-8, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **IPREV MACEIÓ** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-016177/2021
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Magnólia Ferreira Soares
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-273/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS

**PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 949, de 03 de novembro de 2021, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão- FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Magnólia Ferreira Soares, inscrita no CPF nº *.055.424-** (doc.04), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 0927023/2021**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Magnólia Ferreira Soares, inscrita no CPF nº ***.055.424-**, ocupante do cargo de professora, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, matrícula nº 4518, da Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, publicada no DOU em 31 de dezembro de 2003, c/c art. 15 § 1º, da Lei Municipal nº 1.096/2013, de 30 de outubro de 2013; acrescidos de 04 (quatro) quinquênios conforme o art. 69, da Lei Municipal nº 563/92, de 01 de junho de 1992, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº, 949, de 03 de novembro de 2021, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Magnólia Ferreira Soares, inscrita no CPF nº ***.055.424-** (doc.04)**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER-6PMPC-824/2023/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado(doc.).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **02/06/1998 (doc.12)**, faz jus a aposentadoria voluntária, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 1.096/2013**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais com paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o

segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 63 (**sessenta e três**) anos de idade (**considerando ano nascimento e data da aposentadoria**), bem como, possuía **25 anos, 02 meses e 18 dias** de contribuição, conforme consta na Informação Funcional emitida na Relação de Período de Contribuição da DIMOP (**anexo 22**).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 949, de 03 de novembro de 2021, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão- FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Magnólia Ferreira Soares, inscrita no CPF nº *.055.424-** (doc.04), (doc.23), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

Ivanildo Luiz dos santos

Responsável pela Resenha

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra**Atos e Despachos**

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO N.º TC-4138/2008

ANEXOS 4145/2008; 4146/2008; 4148/2008; 7071/2008; 9752/2007; 12700/2013; 16926/2013; 9750/2007

UNIDADE Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes

RESPONSÁVEL Amara Cristina da Solidade

ASSUNTO Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2007

ACÓRDÃO Nº 51/2024

EMENTA: VOTO VISTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 117 DA LEI Nº 8.790/2022. CIÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, em conformidade com a certidão de julgamento, com o voto divergente do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, apreciando a Prestação de Contas de Governo Municipal de Joaquim Gomes, referente ao exercício de 2007, acordam:

a) APLICAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) ENCAMINHAR a cópia do Voto e Acórdão à Câmara Municipal de Joaquim Gomes para fins de ciência;

c) PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Doe/TCEAL) para fins de direito;

d) RETORNAR o processo ao Gabinete desta Conselheira, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em



Maceió, 09 de Abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Ricardo Schneider Rodrigues - Fui presente

PROCESSO N.º TC- 7467/2022

UNIDADE: Fundo Especial de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Estado de Alagoas – FUNDER

RESPONSÁVEL: Maykon Beltrão Lima Siqueira

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2021

ACÓRDÃO Nº 52/2024

EMENTA: FUNDO ESPECIAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. ABORDAGEM, TÃO SOMENTE, DOS ASPECTOS CONTÁBEIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Da análise levada a efeito nos autos do processo TC- 7467/2022, que trata das contas de gestão do Sr.º Maykon Beltrão Lima Siqueira, gestor do FUNDO ESPECIAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício financeiro de 2021, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de julgamento, este Gabinete, após análise técnica, segue o entendimento das manifestações anteriores da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, em conformidade com a certidão de julgamento, apreciando a presente prestação de contas gestão, acordam:

a) JULGAR REGULAR as contas de gestão do Sr.º Maykon Beltrão Lima Siqueira, gestor do FUNDO ESPECIAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício financeiro de 2021, com fulcro nos arts. 31, §1º, 71, inc. II e 75 da Constituição da Federal de 1988 (CF/88), no caput do art. 36, e no art. 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89) e, ainda, nos arts. 1º inc. II e 85 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), nos arts. 2º, inc. I, 6º, inc. III, 96, inc. I do Regimento Interno (RITCE/AL) e no art. 7º da Resolução Normativa 06/2022 desta Corte de Contas;

b) REMETER cópia deste Voto acompanhado do Acórdão ao(à) gestor(a) epigrafado(a) e também ao titular do controle interno, por meio postal com Aviso de Recebimento – AR ou por meio eletrônico que o venha a substituir;

c) PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

d) RETORNAR o processo ao Gabinete desta Conselheira, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de Abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Ricardo Schneider Rodrigues - Fui presente

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

PROCESSO n.º TC-8579/2023

INTERESSADO: José Luciano Barbosa da Silva

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Arapiraca

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – exercício 2022

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2024 GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA. EXERCÍCIO 2022. RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO. CITAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR ACERCA DOS ACHADOS APONTADOS PELA DIRETORIA - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 10 (DEZ) DIAS. CONCESSÃO.

Realizando um sucinto resumo dos autos, é possível destacar que fora analisada a referida Prestação de Contas, através do Relatório Técnico preliminar (RELAUD - 13/2023), emitido em 29/07/2023, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram identificadas algumas irregularidades. A Diretoria elaborou Despacho de citação (DES-1962/2023), no dia 31/07/2023, para que o Gestor apresentasse os documentos solicitados bem como defesa/justificativa diante dos achados encontrados na análise técnica. Constatando-se a juntada de documentos pelo gestor (conforme itens 48 a 55 dos autos).

Após isso, a Diretoria elaborou Relatório Técnico conclusivo (RELTEC-49/2023), sugerindo a aprovação das contas com ressalvas. Posteriormente, os autos foram

encaminhados ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer nº 5097/2023, indicando a necessidade de saneamento dos autos, mediante a citação do gestor, para se manifestar acerca dos novos achados, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme ementa em anexo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ARAPIRACA. EXERCÍCIO 2022. RELAUD. CITAÇÃO DO GESTOR. ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES DE DEFESA SOBRE QUALQUER DOS ACHADOS DE AUDITORIA. RELTEC CONCLUSIVO. NÃO IDENTIFICAÇÃO NOS AUTOS DO INSTRUMENTO DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAR SEUS TERMOS E A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO MOMENTO PROCESSUAL PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. ACHADO IRREGULAR SUPERVENIENTE SOBRE O QUAL NÃO OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO. SANEAMENTO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE CITAÇÃO A FIM DE AFASTAR POSSÍVEL OFENSA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO GESTOR. REABERTURA DO CONTRADITÓRIO SOBRE ACHADO RELEVANTE SUPERVENIENTE. RETORNO APÓS SANEAMENTO PARA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MPC.

Após isso, encaminhados os autos à Diretoria Técnica DFAFOM, esta demonstrou a Citação do gestor para se manifestar acerca dos achados constantes no relatório preliminar (INTEC-5/2023), no entanto, não verificamos a nova citação para manifestação sobre os achados supervenientes, constantes no Relatório conclusivo. Sendo assim, este Gabinete elaborou o Despacho 48/2024, determinando o retorno dos autos à referida Diretoria para proceder com a notificação do gestor para, querendo, apresentar manifestação acerca dos novos achados, nos moldes do que consta no Parecer nº 5097/2023, proveniente do Ministério Público de Contas. Nesse toar, fora realizada a nova citação, através do Despacho constante no item 66 dos autos (DES 324/2024). Após isso, fora protocolado nesta Corte de Contas, no dia 15/04/2024, o Expediente nº 5335/2024, com pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, formulado pelo Sr. José Luciano Barbosa da Silva, para apresentação de defesa/justificativa, em virtude do acúmulo de atividades da equipe técnica do município.

Nesse contexto, considerando os dispositivos constantes na nossa Lei Orgânica, que dispõem acerca do Contraditório e da Ampla Defesa, mais precisamente em seus Artigos 114 e 115, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando ainda o princípio da busca pela verdade real, sendo de extrema importância a oitiva das razões de defesa do gestor municipal acerca dos achados superveniente de grande relevância, DECIDO:

I) DEFERIR o pleito formulado, acatando o pedido do requerente, a fim de que seja concedido prazo de 10 (dez) dias, a contar da citação enviada através do endereço eletrônico cadastrado no CARDUG e validado pelo gestor, conforme a Instrução Normativa nº 001/2018, art. 12 e 13.

II) DETERMINAR o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM), para que:

a) NOTIFIQUE o Sr. José Luciano Barbosa da Silva, quanto a concessão da dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, contados a partir da data de envio da citação pela Diretoria, nos termos da IN nº 001/2018, art. 13;

b) Na ocasião do atendimento da presente citação, solicita-se que o mesmo seja respondido por meio do portal do jurisdicionado no sistema e-TCE, conforme disposto no item 66, Despacho 324/2024, constante nos autos;

c) Após a manifestação/defesa do gestor, seja elaborado o relatório conclusivo por parte da Diretoria Técnica respectiva;

d) ENCAMINHAR, posteriormente, os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação;

e) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de Abril de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 25/04/2024:

Processo TC nº 8579/2023

Interessado: Prefeitura Municipal de Arapiraca

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2022

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Técnica – DFAFOM –, para realização da diligência necessária – conforme o Art. 15º da Instrução Normativa nº 003/2017 –, tendo em vista a concessão de prazo exarada pela Decisão Monocrática nº 40/2024.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de abril de 2024.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.



SESSÃO PLENÁRIA DE 26.03.2024:

* VOTO VENCIDO

Processo: TC/1.8.014508/2021

Assunto: Representação.

Interessado: Ministério da Fazenda. Secretaria da Previdência.

Jurisdicionados: Município de Passo de Camaragibe. RPPS de Passo de Camaragibe.

Gestor do Município: Ellison Santos da Silva

Exercício Financeiro: 2021 (Grupo I, Biênio 2021/2022).

VOTO
RELATÓRIO

REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.717/1998. MIGRAÇÃO DOS DADOS DO SISTEMA CADPREV-INTRA PARA O CADPREV-WEB NÃO REALIZADA PELO ENTE MUNICIPAL. IRREGULARIDADE QUE IMPOSSIBILITA A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS REALIZADOS ENTRE A MUNICIPALIDADE E A UNIÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. RESTRIÇÕES LEGAIS AO MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se de expediente – Representação Administrativa SEI Nº 14/2021 – encaminhado à Corte de Contas em 04/11/2021, pela SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, por meio do Ofício SEI n. 266660/2021/ME, subscrito pelo Sr. ALEX ALBERT RODRIGUES, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, com base em informações apuradas em Representação Administrativa SEI nº 14/2021/DIREP/CGAUC/SRPPS/SRPREV/SEPT-ME, emitida pelo Sr. SILVIO EVERINO VIANA DE CASTRO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em face do Sr. ELLISON SANTOS DA SILVA, Prefeito do Município de Passo de Camaragibe, no exercício financeiro de 2021, após a auditoria interna que constatou, por meio dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPRs, constante do relatório de “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento” no Sistema CADPREV-INTRA, pendências quanto a parcelas vencidas e não pagas no período de novembro de 2005 a dezembro de 2008:

1.1. Termo de Acordo de Parcelamento nº 1 do CADPREV INTRA: Não foi migrado para o CADPREV-WEB. Não constam comprovadas as parcelas 01 a 240:

Número de parcelamento: 1	Data da 1ª parcela: 30/05/2009
Descrição PATRONAL: 11/2005 a 12/2008	Valor da 1ª parcela: 1.972,83
Data de Assinatura do Acordo: 08/04/2009	Índice: SELIC
Nº da Lei: 656 de 30/03/2009	Taxa de Juros: 12% a.a.
Montante Atualizado R\$ 473.479,03	Fato Gerador: Contribuição Patronal Ativo
Quantidade de parcelas: 240 (20 anos)	Período apurado: Nov/2005 a dez/2008

1.2. ACORDO DE PARCELAMENTO N. 2 DO CADPREV-INTRA – Não consta comprovada a migração para o Sistema CADPREV-WEB e não constam comprovadas as parcelas 01 a 60:

Número de parcelamento: 2	Data da 1ª parcela: 30/05/2009
Descrição SERVIDORES: 11/2005 a 12/2008; 01/2008 a 07/2008 e 12/2008.	Valor da 1ª parcela: 812,60
Data de Assinatura do Acordo: 08/04/2009	Índice: SELIC
Nº da Lei: 656 de 30/03/2009	Taxa de Juros: 12% a.a.
Montante Atualizado R\$ 48.755,67	Fato Gerador: Outros critérios - Ativo - SERVIDORES
Quantidade de parcelas: 60 (5 anos)	Período apurado: Nov/2005 a dez/2005; Jan/2008 a Jul/2008 e Dez/2008

2. A auditoria indireta supramencionada foi realizada nos termos do art. 29, § 6º, da Portaria MPS nº 402/2008, destinando-se a verificar o cumprimento, nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos entes federativos, do encaminhamento obrigatório dos dados e informações exigidos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/1998.

3. O Município de Passo de Camaragibe /AL foi notificado pelo Ministério da Economia através da Notificação de Acompanhamento Previdenciário – NAP SEI nº 322/2021/DIREP/ COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPT-ME (fls. 9/13) para:

- 3.1. Cadastrar no CADPREV-WEB os acordos antigos apontados nos itens 1.1 e 1.2;
- 3.2. Demonstrar a quitação das parcelas acima apontadas, saneando todas as inconsistências e
- 3.3. Encaminhar os DIPRs ainda não informados no sistema CADPREV-WEB, com as respectivas declarações de veracidades.

4. A comunicação acima foi devidamente recebida pela municipalidade (aviso de recebimento à fl. 14, datado de 15/07/2021) para em 15 (quinze) dias se manifestar, manteve-se silente.

5. A representação administrativa realizada pela Receita Federal foi encaminhada ao TCE/AL e seguiu a tramitação regimentalmente estabelecida, com o juízo in limine positivo de admissibilidade pela Presidência da E. Corte de Contas (fls. 15), foi remetida ao Ministério Público Especial que atua junto ao TCE que, através do Parecer nº 5PMPC-2836/2021/GS, assinado em 17/11/2021, opinou pelo juízo positivo de admissibilidade da Representação, tendo os autos sido despachados em 22/11/2021.

6. A representação em questão cuida, também, de outros municípios alagoanos, relacionando-se a situações diversas, mas, a parte em que interessa alcança, exclusivamente, o município de Passo de Camaragibe.

7. É o relatório.

DA COMPETÊNCIA

8. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. XVIII e 42 da Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL em vigência à época dos fatos), sendo que o inc. XIV do art. 1º da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL atual) repete tal previsão, o Tribunal tem a incumbência de decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista em Lei e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n. 03/2001, assim, vai demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos.

9. Dentro do contexto trazido nos autos, a presente denúncia/representação, ainda, possui fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei n. 9.717/1998, que legitima a auditoria do RPPS dos Estados, Municípios e Distrito Federal, com a atuação dos órgãos de controle externo:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

[...]

10. É praxe da Corte de Contas, em sede de análise das Representações/Denúncias que abarquem mais de um biênio de relatoria, considerar competente o relator responsável pelo exercício em que a irregularidade narrada tenha ocorrido de fato e, extrapolando-se este lapso temporal, será competente o responsável pelo biênio mais recente em relação à protocolização do processo junto à Corte de Contas.

11. A auditoria (ainda que interna à Secretaria Previdenciária) constatou a ausência da migração das informações para o sistema CADPREV-WEB em 2021; o Município de Passo de Camaragibe foi identificado em 15/07/2021, permanecendo inerte; e pertence, o ente, ao Grupo Regional I de fiscalização, biênio 2021/2022, evidenciando-se a competência do relator.

DA ADMISSIBILIDADE

12. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia/representação estão no art. 43 Lei Estadual n. 5.604/1994 (LOTCE/AL em vigência à época dos fatos), sendo repetidos pelo art. 102 da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL atual), e no art. 191 do seu Regimento Interno, cuja verificação nos autos, possibilita a sua submissão à análise do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas.

13. No caso em tela, observa-se que:

13.1. O Órgão representante foi devidamente identificado na exordial, subscrito por seu representante, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, com sede em Brasília, conforme as fls. 02/14 dos autos, assinado de forma digital, com qualificação/endereço, enquadrando-se como parte legítima para oferecer denúncia/representação ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

13.2. Os fatos narrados na exordial foram redigidos em linguagem clara e objetiva, referindo-se à matéria regida por lei, com delimitação de período e circunstâncias em que ocorreram, foram decorrentes de atos praticados ou omitidos no âmbito da Administração Pública municipal alagoana;

13.3. O REPRESENTADO é responsável por gerir recursos públicos e se encontra sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 5.604/1994, vigente à época;

14. O Município de Passo de Camaragibe /AL (processo nº NAP322/2021) ao não realizar a devida migração dos termos de acordos de parcelamentos antigos do sistema CADPREV INTRA para o CADPREV WEB, aparentemente, inviabilizou que a SRPPS/SPREV verificasse a quitação das contribuições parceladas dos acordos firmados, conforme itens 1.1 e 1.2, dificultando ou até impossibilitando, em tese, a emissão do CRP com suas “naturais” consequências em razão do descumprimento do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 5º, §4º, da Portaria MPS nº 402/2008 (ato normativo vigente à época da auditoria).

Art. 9º, Lei nº 9.717/1998. Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

[...]

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma,



na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Art. 5º, Portaria MPS nº 402/2008. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

[...]

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcèlement deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPSS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)

15. Atualmente, o ato normativo regulamentador da Lei nº 9.717/1998 é a Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022, que revogou as Portarias do MPS nº 204/2008 e 402/2008. Em seu art. 17, o cadastramento dos termos de acordo de parcelamento no sistema Cadprev continua a ser uma exigência, o que demonstra que o objeto da representação ainda é de relevante apreciação:

Art. 17. Os termos de acordo de parcelamento ou reparcèlement deverão ser formalizados e encaminhados à SPREV por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev, conforme modelos disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, para apreciação de sua conformidade com os parâmetros gerais.

16. A inércia do Município de Passo de Camaragibe em sanar as pendências exigidas pela notificação descrita no tópico 3, gerou ao ente o registro de irregularidade no sistema CADPREV, no critério "Atendimento ao MPS em auditoria interna no prazo", bem como a consequente suspensão da emissão administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

17. O CRP é expedido pela União, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por força do art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998. Através dele é atestado o cumprimento, por parte de um ente federado, dos critérios e exigências aplicáveis ao seu RPPS e ao seu fundo previdenciário. Sua ausência importa em uma série de consequências, descritas no art. 7º, da mesma lei, dentre as quais, podemos citar a suspensão de transferências voluntárias e o impedimento de celebrar acordos, contratos e convênios que, devido à potencial omissão do gestor, poderia prejudicar a qualidade das políticas públicas locais.

18. É através do CRP que se demonstra a boa gestão do RPPS pelo ente federado, o que garante o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. Em outras palavras, é um indicador importante de equilíbrio financeiro e atuarial.

19. Tendo por base as informações constantes dos autos, realizou-se, no sistema CADPREV, pesquisa sobre a situação previdenciária do município em tela, evidenciando que desde o ano de 2017 os CRPs foram expedidos mediante determinação judicial, porém, não há como identificar as respectivas decisões judiciais, principalmente, no que se relaciona a sua perenidade.

20. Ao tratar de inadimplência e/ou ausência de repasse dos recursos destinados ao RPPS dos entes federados, é válido destacar o enfoque dado por Naron Gutierrez Nogueira, quanto às eventuais consequências dessas situações para o equilíbrio atuarial do RPPS e da necessidade do controle desses repasses pelos órgãos de controle:

A inadimplência no repasse das contribuições devidas aos RPPS foi uma das causas para a formação de seu déficit atuarial. Hoje, a ausência de repasse regular pode prejudicar tanto o equacionamento do déficit atuarial passado, quando se tratar do não repasse das contribuições decorrentes do custo especial, como resultar na formação de novos déficits, caso diga respeito às contribuições relativas ao custo normal. Sua redução liga-se aos atributos da transparência, que permite aos próprios segurados tomarem conhecimento da falta de repasse e exigirem o repasse, e do controle, exercido pelos órgãos que têm a competência de fiscalizar os RPPS. As medidas de controle adotadas nos últimos anos não eliminaram por completo a inadimplência, porém a reduziram e têm evitado que os débitos se acumulem por períodos tão longos como antes se verificava. Destaca-se a atuação do Ministério da Previdência Social que, no exercício das atribuições de acompanhamento e supervisão dos RPPS e com vistas à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, opera de dois modos:

a) Por meio de uma auditoria indireta, realizada com base em documento declaratório denominado "Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos Valores Decorrentes das Contribuições, Aportes de Recursos e Débitos de Parcelamento", de envio obrigatório a cada bimestre, com assinaturas do Prefeito Municipal (ou Governador), atestando o repasse das contribuições, e do dirigente da unidade gestora, certificando o seu recebimento.

b) Pela auditoria direta, realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verifica os documentos no ente auditado e, constatando irregularidade nos repasses ou em outro critério previsto na legislação, emite Notificação de Auditoria-Fiscal, que dá origem a um Processo Administrativo Previdenciário.

Outras medidas podem contribuir para o repasse regular das contribuições:

a) A regulamentação do artigo 8º da Lei nº 9.717/1998, permitindo que os dirigentes dos RPPS passem a ser responsabilizados diretamente pelas infrações cometidas, com a emissão de auto-de-infração.

b) A seleção desse critério como um dos aspectos determinantes para o julgamento

das contas dos gestores públicos pelos Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais de Contas dos Municípios.

c) A atuação do Ministério Público Estadual, na propositura de ação penal, quando caracterizado o crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168- A do Código Penal), pelo não repasse de contribuições descontadas dos segurados, ou de ação por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), quando a omissão.

21. Ademais, procurou-se verificar as jurisprudências dos Tribunais de Contas dos Estados, inclusive da Corte alagoana, quanto as constatações de não cumprimento dos acordos financeiros - temática trazida nos autos:

TCE/AL - ACÓRDÃO Nº 2-234/2022 (TC/AL nº 612/2020) REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. EXERCÍCIOS DE 2014 A 2018. PRESENTE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 43 DA LEI 5.604/94 C/C ART. 191 CAPUT DO RITCE/AL. CONHECIMENTO. RELATORIA DO CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO (Publicado no DOe TCE/AL de 20 de Maio de 2022).

TCE/AM - GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de fevereiro de 2022. PROCESSO Nº 10856/2022 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle externo em face do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Ex-Prefeito Municipal de Nhamundá e o Sr. Sátiro Machado Vidal, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, para que se verifique a não quitação de parcelas dos termos de acordo de parcelamento celebrado com o impan e a não migração de acordos antigos do CADPREV INTRA para o CADPREV WEB. DESPACHO: ADMITO a presente representação. Relatoria do Conselheiro Luiz Henrique Pereira Mendes. (Publicado no DOe TCE/AM de 16 de fevereiro de 2022);

22. Com base nas situações inicialmente evidenciadas nos autos - em que os dados relativos ao município presentes no CADPREV têm a potencialidade de interferir tanto no regular funcionamento do regime previdenciário em questão, quanto nas finanças municipais como um todo - e as jurisprudências colacionadas, parece-nos razoável que o Tribunal de Contas possa, em recebendo a "notícia", tomar as providências que sejam de sua alçada, na apuração dos atos/fatos que revelem falhas na gestão, dentro de sua conformação constitucional e legal quanto à matéria.

23. Diante da presença dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, ensejadores do regular prosseguimento do processo e considerando as situações evidenciadas nos autos, assim como o posicionamento inicial do Órgão Ministerial, submetemos voto ao Colegiado Maior, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

23.1. CONHECER da presente Representação promovida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em face do Sr. ELLISON SANTOS DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Passo de Camaragibe, no exercício financeiro de 2021, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (legislação vigente à época da protocolização da representação) - repetidos no art. 102, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL) - e no art. 193 do Regimento Interno do TCE/AL, CITANDO-O, para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 77 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica do TCE/AL);

23.2. DETERMINAR que a Diretoria Técnica atue conforme a sua competência, escoado o prazo para eventuais manifestações;

23.3. PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator

* VOTO VENCIDO

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 24.04.2024, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/7.12.001914/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Valéria Silva Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2 - 299/2024

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE POLICIAL CIVIL. PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO QUE NÃO RECONHECE DIREITO À PARIDADE AO MEMBRO DA POLÍCIA CIVIL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. EM OUTROS CASOS, O DIREITO À PARIDADE É RECONHECIDO AO MEMBRO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. ATIVIDADE DE RISCO. TEMA 1019 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARIDADE AO SERVIDOR PÚBLICO SUBMETIDO À ATIVIDADE DE RISCO.



TEMA DE ALTA RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ANALOGIA AO CPC. PROPÕE-SE A NOTIFICAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA QUE REFAÇA O ATO DE APOSENTADORIA, OBSERVANDO O TEMA 1.019 DA REPERCUSSÃO GERAL, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, QUE DETERMINA QUE: "O SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA PREVISTA NA LC Nº 51/85 TEM DIREITO AO CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS COM BASE NA REGRA DA INTEGRALIDADE E, QUANDO TAMBÉM PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR, NA REGRA DA PARIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECIFICADAS NOS ARTS. 2º E 3º DA EC 47/05, POR ENQUADRAR-SE NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 40, § 4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 103/19, ATINENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO", PARA QUE POSSAM SER REVISTAS AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS POLICIAIS CIVIS QUE NÃO TIVERAM A GARANTIA DA PARIDADE.

1. Ao se analisar o feito, percebe-se o mesmo envolve a garantia do direito à paridade aos servidores policiais civis. O Supremo Tribunal Fixou o TEMA 1019 de Repercussão Geral sobre o tema: "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade". Vale Salientar que esta matéria já fora julgada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas em 12/03/2024 no processo de TC/AL nº 11.427/2017, de relatoria deste conselheiro substituto.

2. Verifica-se que o segurado ingressou no serviço público em 03 de fevereiro de 1993, obteve progressão funcional para a Classe "F", Nível IV, do cargo de Agente de Polícia, Parte Especial, da Carreira de Agente de Polícia, conforme Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com redação dada pela Lei Estadual nº 7.602, de 03 de abril de 2014. Afastou-se de suas atribuições em 15/07/2020, com base no permissivo estatuído pelo § 3º do art. 57 da Constituição Estadual, possuindo 50 (cinquenta) anos de idade; e 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço/contribuição, dos quais: a) 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias averbados do serviço público, e prestados ao Instituto Federal de Alagoas - IFAL, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; b) 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, averbados da iniciativa privada, também sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual e, c) 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, todos prestados no serviço público estadual, no mesmo cargo e carreira.

3. Sendo assim, por todo o exposto, proponho o Governador do Estado de Alagoas, exortando-o a revisar o ato de aposentadoria, observando o Tema 1.019 da Repercussão Geral, precedente de observância obrigatória, que determina que: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em Lei Complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco", para que possam ser revistas as aposentadorias especiais dos policiais civis que não tiveram a garantia da paridade. Por determino a notificação do Alagoas previdência e a publicidade de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **Voto**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – NOTIFICAR o Governador do Estado de Alagoas, exortando-o a revisar o ato de aposentadoria, observando o **Tema 1.019 da Repercussão Geral**, precedente de observância obrigatória, que determina que: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em Lei Complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco", para que possam ser revistas as aposentadorias especiais dos policiais civis que não tiveram a garantia da paridade;

II – DAR CIÊNCIA, com cópia da presente decisão, à Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, com a finalidade de revisão dos casos dissonantes a fim de garantir a uniformidade de entendimento da Douta Procuradoria e a segurança jurídica;

III – DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência;

IV – DAR CIÊNCIA desta decisão a interessada aposentada Sra. Valéria Silva Santos;

V – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque** – Presidente em exercício

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator convocado

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO	TC/7.12.002546/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Jackson Couto Loureiro
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2 - 300/2024

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE POLICIAL CIVIL. PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO QUE NÃO RECONHECE DIREITO À PARIDADE AO MEMBRO DA POLÍCIA CIVIL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. EM OUTROS CASOS, O DIREITO À PARIDADE É RECONHECIDO AO MEMBRO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. ATIVIDADE DE RISCO. TEMA 1019 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARIDADE AO SERVIDOR PÚBLICO SUBMETIDO À ATIVIDADE DE RISCO. TEMA DE ALTA RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ANALOGIA AO CPC. PROPÕE-SE A NOTIFICAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA QUE REFAÇA O ATO DE APOSENTADORIA, OBSERVANDO O TEMA 1.019 DA REPERCUSSÃO GERAL, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, QUE DETERMINA QUE: "O SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA PREVISTA NA LC Nº 51/85 TEM DIREITO AO CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS COM BASE NA REGRA DA INTEGRALIDADE E, QUANDO TAMBÉM PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR, NA REGRA DA PARIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECIFICADAS NOS ARTS. 2º E 3º DA EC 47/05, POR ENQUADRAR-SE NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 40, § 4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 103/19, ATINENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO", PARA QUE POSSAM SER REVISTAS AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS POLICIAIS CIVIS QUE NÃO TIVERAM A GARANTIA DA PARIDADE.

1. Ao se analisar o feito, percebe-se o mesmo envolve a garantia do direito à paridade aos servidores policiais civis. O Supremo Tribunal Fixou o TEMA 1019 de Repercussão Geral sobre o tema: "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade". Vale Salientar que esta matéria já fora julgada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas em 12/03/2024 no processo de TC/AL nº 11.427/2017, de relatoria deste conselheiro substituto.

2. Verifica-se que o segurado ingressou no serviço público em 04 de fevereiro de 1993, obteve progressão funcional para a Classe "F", Nível IV, do cargo de Agente de Polícia, Parte Especial, da Carreira de Agente de Polícia, conforme Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com redação dada pela Lei Estadual nº 7.602, de 3 de abril de 2014. Não se afastou de suas atribuições, aguardando o ato governamental, possuindo, até a data da simulação realizada por meio do sistema SICAP, em 18 de dezembro de 2020, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço/contribuição, dos quais: a) 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias averbados do serviço público, e prestados ao Ministério da Marinha, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual e b) 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, prestados à própria instituição, no mesmo cargo e carreira.

3. Sendo assim, por todo o exposto, proponho o Governador do Estado de Alagoas, exortando-o a revisar o ato de aposentadoria, observando o Tema 1.019 da Repercussão Geral, precedente de observância obrigatória, que determina que: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em Lei Complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco", para que possam ser revistas as aposentadorias especiais dos policiais civis que não tiveram a garantia da paridade. Por determino a notificação do Alagoas previdência e a publicidade de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **Voto**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – NOTIFICAR o Governador do Estado de Alagoas, exortando-o a revisar o ato de aposentadoria, observando o **Tema 1.019 da Repercussão Geral**, precedente de observância obrigatória, que determina que: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em Lei Complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco", para que possam ser revistas as aposentadorias especiais dos policiais civis que não tiveram a garantia da paridade;

II – DAR CIÊNCIA, com cópia da presente decisão, à Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, com a finalidade de revisão dos casos dissonantes a fim de garantir a uniformidade de entendimento da Douta Procuradoria e a segurança jurídica;

III – DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência;

IV – DAR CIÊNCIA desta decisão ao interessado aposentado, Sr. Jackson Couto Loureiro;

V – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque** – Presidente em exercício

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator convocado

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO	TC/7.12.004871/2021
----------	---------------------



UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Justino Machado de Araujo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2 - 301/2024

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE POLICIAL CIVIL. PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO QUE NÃO RECONHECE DIREITO À PARIDADE AO MEMBRO DA POLÍCIA CIVIL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. EM OUTROS CASOS, O DIREITO À PARIDADE É RECONHECIDO AO MEMBRO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. ATIVIDADE DE RISCO. TEMA 1019 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARIDADE AO SERVIDOR PÚBLICO SUBMETIDO À ATIVIDADE DE RISCO. TEMA DE ALTA RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ANALOGIA AO CPC. PROPÕE-SE A NOTIFICAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA QUE REFAÇA O ATO DE APOSENTADORIA, OBSERVANDO O TEMA 1.019 DA REPERCUSSÃO GERAL, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, QUE DETERMINA QUE: "O SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA PREVISTA NA LC Nº 51/85 TEM DIREITO AO CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS COM BASE NA REGRA DA INTEGRALIDADE E, QUANDO TAMBÉM PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR, NA REGRA DA PARIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECIFICADAS NOS ARTS. 2º E 3º DA EC 47/05, POR ENQUADRAR-SE NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 40, § 4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 103/19, ATINENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO", PARA QUE POSSAM SER REVISTAS AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS POLICIAIS CIVIS QUE NÃO TIVERAM A GARANTIA DA PARIDADE.

1. Ao se analisar o feito, percebe-se o mesmo envolve a garantia do direito à paridade aos servidores polícias civis. O Supremo Tribunal Fixou o TEMA 1019 de Repercussão Geral sobre o tema: "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade". Vale Salientar que esta matéria já fora julgada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas em 12/03/2024 no processo de TC/AL nº 11.427/2017, de relatoria deste conselheiro substituto.

2. Verifica-se que o segurado ingressou no serviço público em 29 de novembro de 1988, obteve progressão funcional para a Classe "D", do cargo de Agente de Polícia, Parte Especial, da Carreira de Agente de Polícia, conforme Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com redação dada pela Lei Estadual nº 7.602, de 03 de abril de 2014. Afastou-se do exercício de suas atribuições em 25 de junho de 2012, quando atingiu a idade para permanência nos quadros da Polícia Civil do Estado de Alagoas, com base no permissivo estatuído pelo §3º do art. 57 da Constituição Estadual, quando contava com: 65 (sessenta e cinco) anos de idade; e 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de serviço/contribuição, dos quais: a) 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias foram averbados do serviço público, e prestados ao Ministério da Guerra, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; e, b) 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias, todos prestados no serviço público estadual, na mesma carreira e no mesmo cargo.

3. Sendo assim, por todo o exposto, proponho o Governador do Estado de Alagoas, exortando-o a revisar o ato de aposentadoria, observando o Tema 1.019 da Repercussão Geral, precedente de observância obrigatória, que determina que: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em Lei Complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco", para que possam ser revistas as aposentadorias especiais dos policiais civis que não tiveram a garantia da paridade. Por determino a notificação do Alagoas previdência e a publicidade de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **Voto**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – NOTIFICAR o Governador do Estado de Alagoas, exortando-o a revisar o ato de aposentadoria, observando o **Tema 1.019 da Repercussão Geral**, precedente de observância obrigatória, que determina que: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em Lei Complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco", para que possam ser revistas as aposentadorias especiais dos policiais civis que não tiveram a garantia da paridade;

II – DAR CIÊNCIA, com cópia da presente decisão, à Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, com a finalidade de revisão dos casos dissonantes a fim de garantir a uniformidade de entendimento da Douta Procuradoria e a segurança jurídica;

III – DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência;

IV – DAR CIÊNCIA desta decisão ao interessado aposentado, Sr. Justino Machado de Araujo;

V – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque** – Presidente em exercício

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator convocado

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO	TC/7.12.004957/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Sérgio Roberto de Lima Vasconcelos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2 - 302/2024

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE POLICIAL CIVIL. PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO QUE NÃO RECONHECE DIREITO À PARIDADE AO MEMBRO DA POLÍCIA CIVIL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. EM OUTROS CASOS, O DIREITO À PARIDADE É RECONHECIDO AO MEMBRO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. ATIVIDADE DE RISCO. TEMA 1019 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARIDADE AO SERVIDOR PÚBLICO SUBMETIDO À ATIVIDADE DE RISCO. TEMA DE ALTA RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ANALOGIA AO CPC. PROPÕE-SE A NOTIFICAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA QUE REFAÇA O ATO DE APOSENTADORIA, OBSERVANDO O TEMA 1.019 DA REPERCUSSÃO GERAL, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, QUE DETERMINA QUE: "O SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA PREVISTA NA LC Nº 51/85 TEM DIREITO AO CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS COM BASE NA REGRA DA INTEGRALIDADE E, QUANDO TAMBÉM PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR, NA REGRA DA PARIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECIFICADAS NOS ARTS. 2º E 3º DA EC 47/05, POR ENQUADRAR-SE NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 40, § 4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 103/19, ATINENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO", PARA QUE POSSAM SER REVISTAS AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS POLICIAIS CIVIS QUE NÃO TIVERAM A GARANTIA DA PARIDADE.

1. Ao se analisar o feito, percebe-se o mesmo envolve a garantia do direito à paridade aos servidores polícias civis. O Supremo Tribunal Fixou o TEMA 1019 de Repercussão Geral sobre o tema: "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade". Vale Salientar que esta matéria já fora julgada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas em 12/03/2024 no processo de TC/AL nº 11.427/2017, de relatoria deste conselheiro substituto.

2. Verifica-se que o segurado ingressou no serviço público em 11 de fevereiro de 1993, obteve progressão funcional para a Classe "F", Nível IV, do cargo de Agente de Polícia, Parte Especial, da Carreira de Agente de Polícia, conforme Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com redação dada pela Lei Estadual nº 7.602, de 03 de abril de 2014. Não se afastou de suas atribuições, aguardando o ato governamental, possuindo, até a data da simulação realizada por meio do sistema SICAP, em 18 de dezembro de 2020, 54 (cinquenta e quatro) anos de idade; e 34 (trinta e quatro) anos e 05 (cinco) meses de serviço/contribuição, dos quais: a) 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias averbados do serviço privado, e prestados ao Banco Nacional S/A em Liquidação, Sérgio Roberto de Lima Vasconcelos, Marli Raimundo dos Santos e Portus Instituto de Seguridade Social, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual (Pág. 02 do Doc. 5436460); b) 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, todos prestados no serviço público estadual, no mesmo cargo e carreira.

3. Sendo assim, por todo o exposto, proponho o Governador do Estado de Alagoas, exortando-o a revisar o ato de aposentadoria, observando o Tema 1.019 da Repercussão Geral, precedente de observância obrigatória, que determina que: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em Lei Complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco", para que possam ser revistas as aposentadorias especiais dos policiais civis que não tiveram a garantia da paridade. Por determino a notificação do Alagoas previdência e a publicidade de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **Voto**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – NOTIFICAR o Governador do Estado de Alagoas, exortando-o a revisar o ato de aposentadoria, observando o **Tema 1.019 da Repercussão Geral**, precedente de observância obrigatória, que determina que: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em Lei Complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco", para que possam ser revistas as aposentadorias especiais dos policiais civis que não tiveram a garantia da paridade;

II – DAR CIÊNCIA, com cópia da presente decisão, à Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, com a finalidade de revisão dos casos dissonantes a fim de garantir a uniformidade de entendimento da Douta Procuradoria e a segurança jurídica;

III – DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência;

IV – DAR CIÊNCIA desta decisão ao interessado aposentado, Sr. Sérgio Roberto de



Lima Vasconcelos;

V - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque** – Presidente em exercício

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator convocado

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/8574/2016
UNIDADE	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Prefeitura de Campestre, representado pelo prefeito à época Sr. Gilmar de Oliveira Lins
ASSUNTO	Denúncia

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 033/2024

CONTRATO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA.. FEITO PROTOCOLADO EM 28/07/2016 E PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 03 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 1 DO TCE/AL E DA LEI Nº 9.873/99.

1. O art. 1, § 1º da Lei nº 9.873/1999 prevê a prescrição intercorrente. Verifica-se que em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de contrato emergencial firmado entre o município de Campestre/AL e o Escritório Brabo Magalhães Advogados - EPP, o objetivo do contrato é a prestação de serviços advocatícios para acompanhamento de processos judiciais de 1º e 2º que figure como parte o referido município.

2. O valor do contrato é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como prazo 90 (noventa) dias consecutivos.

3. A SELIC DFAFOM encaminhou o feito a DFAFOM em 20/03/2018. Já em 22/03/2023, os autos foram remetidos novamente a SELIC DFAFOM.

4. A SELIC DFAFOM exarou despacho pontuando que:

Considerando que o presente processo refere-se a procedimento de contratação pública/termo aditivo do Município de Campestre, encontra-se há mais de 5(cinco) anos em tramitação nesta Corte de Contas; Considerando o disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, bem como as determinações contidas na Lei Estadual nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes (nova Lei Orgânica deste Tribunal); Considerando o princípio da efetividade que norteia o processo de fiscalização e controle externo no âmbito da administração pública, em todas as suas esferas; Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) Relator(a), para as providências necessárias, sugerindo o arquivamento.

5. O feito fora remetido ao gabinete da Conselheira Renata Pires Calheiros que o reencaminhou ao Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tratando-se de processo de relatoria diversa, encaminhem-se os autos para o Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, relator do grupo IX, biênio 2015/2016.

6. Por sua vez o Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante remeteu o feito a este relator informando que:

De ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional I – biênio 2015/2016, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

7. Seguindo a marcha processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que exarou o **DESMPC-5PMPC-58/2024/GS**:

Trata-se de Processo TC encaminhado ao Ministério Público do Estado de Alagoas para fins de manifestação. Da análise dos autos, verifica-se que a Unidade Técnica responsável manifestou-se pelo arquivamento em razão da prescrição (DES-SELICM-9/2024). Diante do exposto, nos termos da Súmula 1 do TCE-AL, o Ministério Público de Contas manifesta concordância quanto ao arquivamento proposto, tendo em vista que o último ato voltado à instrução processual ocorreu em 22/11/2017.

8. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

9. Resta salientar que matéria objeto do presente feito encontra-se nas competências desta Corte de Contas na antiga Lei Orgânica, art. 61, na Resolução Normativa nº 007/2018, art. 7º, inciso VII, na Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), art. 39, inc. IX e na Nova Lei Orgânica que prevê a competência do TCE/AL para: "decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei", nos termos do art. 1º, XIV, além do que já tradicionalmente está exarado nas Constituições da República e do Estado.

III. DOS FUNDAMENTOS

10. Antes de adentar no mérito, vale verificar a ocorrência da prescrição no feito. A lei 9.873/99 que disciplina o instituto da prescrição no processo administrativo federal disciplina que:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

11. Verifica-se que em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

12. In casu, o processo fora protocolado em 28/07/2016, sendo encaminhado à SELIC DFAFOM que exarou despacho em 22/11/2017 remetendo à DFAFOM em 20/03/2018, ocorre que após esta movimentação, o processo só fora movimentado em 22/05/2023. Desta forma, o feito fora ceifado pela prescrição intercorrente, uma vez que o feito ficou pendente de movimentação por mais 03 (três) anos.

13. Vale mencionar que atos de mero encaminhamento não são capazes de suspender o prazo prescricional, vide a seguinte jurisprudência:

"O ato de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois não configura ato inequívoco que importe apuração do fato infracional." (grifou-se)
"O inciso II, do artigo 2º, da lei 9.873/99 fala em ato inequívoco que importe em apuração do fato, natureza que não pode ser atribuída an um mero despacho, sem qualquer cunho decisório.

14. Dessa forma a configuração da prescrição intercorrente está presente no caso. Para lastrear tal entendimento cito os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ/RS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.

Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, §1º, da lei 9783/99).

Hipótese em que restou configurada a inércia da Administração, uma vez que a existência de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não conduz, por si só, a interrupção da prescrição, uma vez que tais atos não possuem conteúdo decisório. Verba honorária mantida.

No voto:

(...)

Isso considerando, verifica-se um lapso superior a três anos sem que tenha havido quaisquer atos que afastassem a inércia administrativa ou impulsionassem o processo na direção de seu objetivo final. (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO PARALISADO HÁ MAIS DE 3 ANOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. CAUSAS SUSPENSIVAS DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO. 3º DE LEI 9.873/99.

(...)

2. In casu, a ausência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional enseja, de rigor, o reconhecimento da prescrição da exigibilidade das infrações impostas à autora em razão da paralisação dos procedimentos administrativos por mais de 3 anos, nos termos do §1º do art. 1º da lei 9.873/99.

3. Apelação do DNIT desprovida." (grifos nossos)

15. Destaca-se que esta Corte de Contas já vem adotando esse posicionamento, consolidado através da Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, visando à segurança jurídica, que prescreve:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

16. Salienta-se que, foi publicada no dia 11 de julho de 2019, a Resolução Normativa nº 03/2019, que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição sancionatória do âmbito desta Corte, a qual estabelece em seus arts. 2º e 3º, in verbis:

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado



pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

17. Desta forma, considerando que estes autos ficaram paralisados por mais de 03 (três) anos nesta Corte de Contas, resta caracterizada a inércia processual deste Tribunal, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição intercorrente, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º, deste Tribunal.

18. Por fim, dispense a remessa dos autos ao Parquet, pois já há manifestação do Órgão Ministerial pela prescrição do feito, vide **DESMPC-5PMPC-58/2024/GS**.

IV. DA CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, DECIDO, no uso das minhas atribuições constitucionais, em consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022):

19.1 – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 8574/2016, com análise do mérito, com base como no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas c/c o art. 487, II do CPC aplicado em analogia ao caso, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

19.2 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

19.3 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito;

Maceió/AL 24 de abril de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2603/2014

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FRANCISCA GERLÂNIA VERIATO DE SOUZA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 436/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **FRANCISCA GERLÂNIA VERIATO DE SOUZA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAMATAIA** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-2603/2014** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7763/2015

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 437/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício,

a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7763/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14569/2015

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **NADJA APOLINÁRIO DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 438/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **NADJA APOLINÁRIO DA SILVA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEOTÔNIO VILELA** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14569/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7759/2015

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **GLÓRIA DE FÁTIMA CAVALCANTE PEREIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 439/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **GLÓRIA DE FÁTIMA CAVALCANTE PEREIRA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROTEIRO** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7759/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14203/2014

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA JULIA DA SILVA ALVES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 440/2024



O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARIA JULIA DA SILVA ALVES** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROTEIRO** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14203/2014** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-12289/2015
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 441/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE POÇO DAS TRINCHEIRAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-12289/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-15213/2014
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA JOSÉ DE AMORIM MARTINS** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 442/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARIA JOSÉ DE AMORIM MARTINS** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TANQUE D' ARCA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-15213/2014** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16507/2009
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARCOS JOSÉ DIAS VIANA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 421/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARCOS JOSÉ DIAS VIANA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-16507/2009** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-7124/2011
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **WALDO WANDERLEY**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 422/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **WALDO WANDERLEY** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS-ARSAL** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-7124/2011** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-16057/2011
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **EDUARDO TAVARES MENDES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 423/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **EDUARDO TAVARES MENDES** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA- MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-16057/2011** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Abril de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-15324/2012; ANEXO Nº TC-10186/2014
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ CALIXTO FILHO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 424/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ CALIXTO FILHO** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **IPREV DO MUNICÍPIO DE IGACÍ** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC–15324/2012; ANEXO Nº TC-10186/2014** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha
Maceió, 25 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-12584/2014; ANEXOS Nº TC-14706/2014, 6745/2014
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 425/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC–12584/2014; ANEXO Nº TC-14706/2014, 6745/2014** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha
Maceió, 25 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-8574/2014
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA DAS NEVES BARBOSA SOARES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 426/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARIA DAS NEVES BARBOSA SOARES** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FEIRA GRANDE** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC–8574/2014** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha
Maceió, 25 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-1694/2013
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA RITA BOMFIM EVANGELISTA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 427/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARIA RITA BOMFIM EVANGELISTA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC–1694/2013** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha
Maceió, 25 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-4574/2014; ANEXO Nº TC-7583/2014
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 428/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC–4574/2014; ANEXO Nº TC-7583/2014** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha
Maceió, 25 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-4427/2015; ANEXO Nº TC-11853/2018
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ANA PAULA ARAUJO RODRIGUES LINS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 429/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ANA PAULA ARAUJO RODRIGUES LINS** na qualidade de



(Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-4427/2015; ANEXO Nº TC-11853/2018** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 23 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3998/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **CICERO FEITOSA DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 431/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **CICERO FEITOSA DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE BELÉM**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA sobre a anulação do Acórdão nº 1156/2018 e declaração, de ofício, da prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-3998/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Abril de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-18574/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **RITA TENÓRIO BRANDÃO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 431/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **RITA TENÓRIO BRANDÃO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANAPI**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA sobre a anulação do Acórdão nº 1156/2018 e declaração, de ofício, da prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-18574/2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Abril de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1834/2013

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA CICERA MENDONÇA CASADO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 432/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARIA CICERA MENDONÇA CASADO** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC--1834/2013** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7147/2010; ANEXO Nº TC-7356/2010

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **HERBERT MOTTA DE ALMEIDA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 433/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **HERBERT MOTTA DE ALMEIDA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE- SESAU/AL** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7147/2010; ANEXO Nº TC-7356/2010** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6147/2015

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ALBERTO JORGE FIDELIS AMORIM**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 434/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ALBERTO JORGE FIDELIS AMORIM** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANADIA** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-6147/2015** com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Abril de 2024



Ministério Público de Contas

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.1768/2024/2ªPC/PB

Processo TC 2.1.010399/2023

Interessado: Theobaldo Cavalcanti Lins Neto

Assunto: Prestação de Contas de Governo de Major Isidoro– exercício 2022

Classe: PC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE MAJOR ISIDORO. EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Major Isidoro, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades:

1.Não reconhecimento do documento apresentado como relatório de controle interno, ante a incompetência do agente e a ausência de observância do padrão mínimo de análise, nos termos da IN n. 03/2011, fato que, por si só, enseja a desaprovação das contas;

2.Não remessa de documentação de envio obrigatório, nos termos da RN TCE AL N. 01/2016;

3.Déficit orçamentário de R\$ 2.702.292,46;

4.Abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da LOA e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais;

5.Violação ao art. 167, V, com a abertura de crédito especial sem prévia existência de lei autorizativa;

6.Autorização genérica na LOA para realização de remanejamento, transferência e transposição mediante decreto, em violação direta ao disposto no art. 167, VI, da CF/88;

7.Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias.

8.Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo análise qualitativa dos gastos públicos;

9.Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal com relação ao limite máximo para gastos com pessoal;

10. Repasse ao Legislativo de Duodécimo em valor inferior ao previsto na Lei Orçamentária, em desacordo com o preconizado no art.29-A da Constituição Federal.

Maceió/AL, 25 de abril de 2024.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Kleverton Halleysson Bibiano de Oliveira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-3PMPC-1699/2024/RA

Processo TCE/AL n. TC/34.014827/2023

Interessado: Prefeitura de Igaci/AL

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADOR DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE PROCESSO SIMPLIFICADO PRÉVIO. CONTRATOS NULOS. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. ENCERRAMENTO IMEDIATO DE TODOS OS CONTRATOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO GESTOR. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. INCIDÊNCIA DE MULTA. REMESSA DOS AUTOS AO MPE PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES.

PAR-3PMPC-1693/2024/RA

Processo TCE/AL n. TC/4.1.008239/2023

Interessado: Prefeitura de Maribondo

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITA DE MARIBONDO. EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Maribondo, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades: a. Relatório de Controle Interno apresentado de forma sintética; b. Divergência entre relatórios do Balanço Geral, SIOPE e RREO; c. Divergência entre relatórios do Balanço Geral, SIOPS e RREO; d. Fortíssima dependência do Município com relação às transferências constitucionais; e. Divergência na contabilização das Transferências Constitucionais; f. Deficit Patrimonial; g. Descumprimento do limite máximo permitido em relação ao repasse de duodécimo; h. Margem elevada para o percentual de abertura de créditos suplementares; i. Divergência entre extratos bancários, balanço financeiro e termo de conf. tesouraria; j. Ausência de extratos bancários.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em atuação na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-4PMPC-1734/2024/SM

Processo: TC/003387/2005

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado: PREFEITURA DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Classe: PC

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2004. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº005/2024. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-1733/2024/SM

Processo: TC/008560/2006

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Interessado: PREFEITURA DE PILAR

Classe: PC

PROCESSO DE INSPEÇÃO "IN LOCO" MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. EXERCÍCIO 2004. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº183/2024. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-1736/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/34.001788/2024

Interessado: PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2023 – ARP. SERVIÇOS DE VIDEOMONITORAMENTO. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO SIMPLES: OITIVA PRÉVIA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA VENCEDORA. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO ILIDE OS PONTOS SUJEITOS A APURAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO NA FASE DE INSTRUÇÃO. **REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PARECER PAR-4PMPC-776/2024/SM EM SUA INTEGRALIDADE.** NOTÍCIA DE SANCIONAMENTO DE ABRANGÊNCIA RESTRITA AO ENTE QUE APLICOU A PENALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DIRETA NA PRESENTE ANÁLISE.

Maceió/AL, 25 de Abril de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em atuação na 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha



6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

PARECER N.977/2024/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.5042/2012

Interessada: Ana Maria Pereira da Silva

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

- 1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
- 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.
- 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.975/2024/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.972/2018

Interessado: Claudio Alexandre Ayres da Costa

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

- 1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
- 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.
- 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.974/2024/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.5052/2012

Interessado: Josenildo Batista Silva

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

- 1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
- 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.
- 3. Arquivem-se os autos.

Maceió, 25 de abril de 2024.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em Substituição na Sexta Procuradoria de Contas

Juliana Moraes das Chagas Oliveira

Assessora da 2ª Procuradoria de Contas